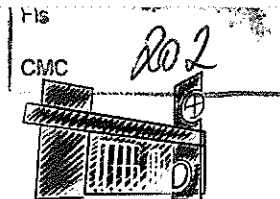




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 36 2018

INCLUSÃO

1. Programa – Subvenção a ACORAC

Ação – Subvenção

Valor: (+) R\$ 16.689,47

2. Programa – Subvenção a ACESAC

Ação – Subvenção

Valor: (+) R\$ 16.689,45

3. Programa – Subvenção a APAE

Ação – Subvenção

Valor: (+) R\$ 16.689,45

4. Programa – Subvenção ao Lar Santa Inês

Ação – Subvenção

Valor: (+) R\$ 16.689,45

5. Programa – Subvenção a Patrulha Mirim

Ação – Subvenção

Valor: (+) R\$ 16.689,45

REDUÇÃO PARCIAL

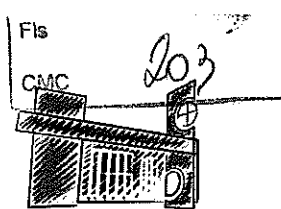
Programa 9999 – Reserva de Contingência – Valor 83.447,27



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

Usando a atribuição conferida pelo § 9º do art. 166 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, envio o remanejamento de recursos da Reserva de contingência para subvenção a entidades sociais de nosso município, que prestam relevantes serviços à comunidade, recursos estes que permitirão a continuidade dos serviços prestados a toda população.

A alteração também deve ocorrer no PPA de 2018 a 2021 e na LDO de 2019.

Cordeirópolis, de novembro de 2018.

Cássia de Moraes
Vereadora PDT

PROTOCOLO Nº
01506/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 14/11/2018

HORA: 09:02

Autoria: Cássia de Moraes

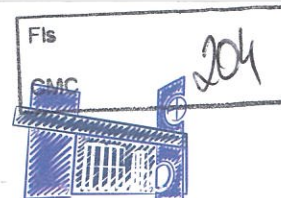
Assunto: Emenda nº ao Projeto de Lei nº 36
2018 Emenda Impositiva)



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 36/2018

Suprime os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 8º.

Justificativa: Os parâmetros técnicos para aferição do valor que será considerado para fins de emendas individuais (receita líquida de 2017/2018) dissoam do disposto no §9º do art. 166 da Constituição Federal, o qual determina que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) **da receita corrente líquida prevista no projeto** encaminhado pelo Poder Executivo.

Cordeirópolis, 13 de novembro de 2018.


José Antonio Rodrigues
Vereador - MDB

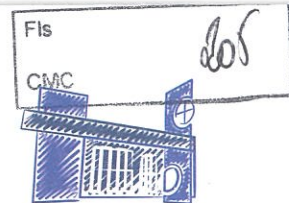
PROTOCOLADO Nº 01507/2018
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 14/11/2018 HORA: 09:04
Autoria: José Antonio Rodrigues
Assunto: Suprime os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 8º.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 36/2018

Modifica os parágrafos e a redação do artigo 8º do projeto de lei em epígrafe, o qual passa a vigorar nestes termos:

Art. 8º - Ficam reservados 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) do valor estimado da receita corrente líquida para cobrir despesas oriundas de emendas parlamentares individuais, conforme art. 166, §9º, da Constituição Federal.

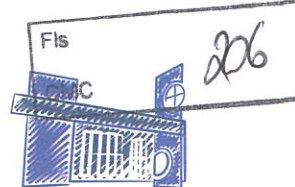
§ 1º - O limite previsto no *caput* deste artigo será igual e proporcionalmente rateado entre todos os parlamentares integrantes da Câmara Municipal, inclusive no que tange à observância individual do percentual destinado a ações e serviços de saúde.

§ 2º - Será admitida emenda conjunta, situação em que a cota estipulada no §1º será somada em tantos quantos forem os signatários da respectiva emenda.

§ 3º - Em até 30 (trinta) dias após a entrada em vigor desta Lei, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo o valor da receita corrente líquida efetivamente obtida no exercício de 2018

§ 4º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) do valor constante na notificação prevista no §3º, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 5º - A execução do montante destinado às ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do



inciso III do § 2º do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 6º - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do disposto no § 4º, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto de lei, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo.

§ 7º - Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 4º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 8º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 4º, até o limite de



0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 4º poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10º - Havendo valor remanescente após a execução da programação prevista §4º, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo projeto de lei para remanejamento, que será votado em até 30 (trinta) dias, sendo o valor implementado por ato do Poder Executivo em caso de não deliberação.

Justificativa: As disposições desta emenda **seguem os parâmetros introduzidos na Constituição Federal** pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, **e na Constituição do Estado de São Paulo**, pela Emenda Constitucional nº 45, de 18 de dezembro de 2017, estando em sintonia com os interesses nacionais.

A Constituição Federal aduz que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo (§9º do art. 166 da CF). Ou seja, o valor a ser considerado para fins de indicação das emendas individuais no presente caso é a receita líquida estimada para o ano de 2019 e não a de 2017, conforme dispõe os §§ 1º, 2º, 4º, e 9º do art. 8º do projeto.

A emenda proposta está em **simetria técnica e legal** com a Constituição Federal, trazendo como novidade apenas a possibilidade de emenda conjunta



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



(§2º), o prazo para o Poder Executivo informar o valor da receita corrente líquida do ano anterior (§3º) e o procedimento em caso de haver valor remanescente da execução das emendas (§9º).

Cordeirópolis, 13 de novembro de 2018.


José Antonio Rodrigues
Vereador MDB

PROTOCOLO Nº
01508/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 14/11/2018 HORA: 09:04

Autoria: José Antonio Rodrigues

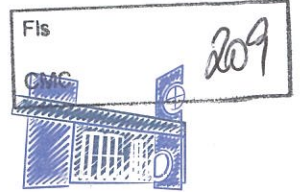
Assunto: Modifica os parágrafos e a redação do artigo 8º.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 36/2018

Suprime o art. 9º do projeto.

Justificativa: Os parâmetros técnicos para aferição do valor que será considerado para fins de emendas individuais (receita líquida de 2017/2018) dissoam do disposto no §9º do art. 166 da Constituição Federal, o qual determina que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) **da receita corrente líquida prevista no projeto** encaminhado pelo Poder Executivo.

Cordeirópolis, 13 de novembro de 2018.


José Antonio Rodrigues
Vereador MDB

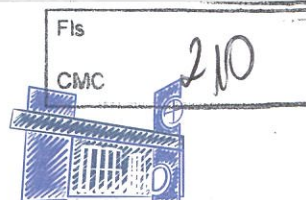
PROTOCOLADO Nº
01509/2018
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 14/11/2018 HORA: 09:05
Autoria: José Antonio Rodrigues
Assunto: Suprime o art. 9º do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDA Nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 36/2018

Suprime o art. 12º do projeto.

Justificativa: O art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) determina que o projeto de lei orçamentária anual deva ser elaborado de forma compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Assim, não pode artigo de Lei Orçamentária modificar aquelas referidas Leis. Ou seja, dentre a tríade orçamentária, a LOA deve respeitar os mandamentos insculpidos no PPA e na LDO.

Cordeirópolis, 13 de novembro de 2018.


José Antonio Rodrigues
Vereador MDB

PROTOCOLO Nº

01510/2018

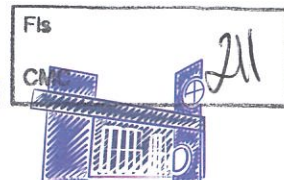
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 14/11/2018

HORA: 09:05

Autoria: José Antonio Rodrigues

Assunto: Suprime o art. 12º do projeto.



Emenda nº 6 ao Projeto de Lei nº 36 / 2018

INCLUSÃO

1. Programa - Subvenção a ACORAC

Ação - Subvenção

Valor: (+) R\$ 25.447,27

2. Programa - Subvenção a ACESAC

Ação - Subvenção

Valor: (+) R\$ 5.000,00

3. Programa - Subvenção a SECRETARIA DA MULHER (PROJETO COM CRIANÇA E ADOLESCENTE)

Ação - Subvenção

Valor: (+) R\$ 25.000,00

4. Programa - Subvenção a SECRETARIA DE ESPORTE (KUNG FU)

Ação - Subvenção

Valor: (+) R\$ 15.000,00

5. Programa - Subvenção a SECRETARIA DE CULTURA (CAPOEIRA, BAIRRO JARDIM ELDORADO)

Ação - Subvenção

Valor: (+) R\$ 8.000,00

6. Programa - Subvenção a SECRETARIA DE CULTURA (SKATE, BAIRRO JARDIM ELDORADO)

Ação - Subvenção

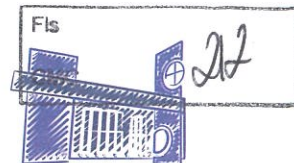
Valor: (+) R\$ 5.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



7. Programa - Subvenção ao HOSPITAL E MATERNIDADE DE CORDEIRÓPOLIS

Ação - Subvenção

Valor: (+) R\$ 83.447,27

REDUÇÃO PARCIAL

Programa 9999 - Reserva de Contingência - Valor R\$ 166.894,54

JUSTIFICATIVA

Usando a atribuição conferida pelo § 9º do art. 166 da Constituição Federal, introduzindo pela Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, envio o remanejamento de recursos da Reserva de contingência para subvenção a entidades sociais de nosso município, que prestem relevantes serviços à comunidade, recurso estes que permitirão a continuidade dos serviços prestados a toda população.

A alteração também deve ocorrer no PPA de 2018 a 2021 e na LDO de 2019.

Cordeirópolis, 21 de novembro de 2019.


Antonio Marcos da Silva

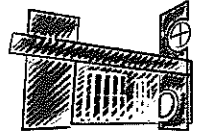
Vereador do PT

PROTOCOLADO Nº
01521/2019
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 21/11/2018 HORA: 11:58
Autoria: Antonio Marcos da Silva
Assunto: Emenda ao Projeto de Lei Nº
36/2018 Estima a receita e fixa a despesa
do Município de Cordeirópolis, para o



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls
CMC 213



Emenda nº 7 ao Projeto de Lei nº 36/2018

INCLUSÃO

1. Programa – Subvenção a ACORAC

Ação – Subvenção

Valor: (+) R\$ 16.689,47 (dezesseis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos)

2. Programa – Subvenção a ACESAC

Ação – Subvenção

Valor: (+) R\$ 16.689,45 (dezesseis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)

3. Programa – Subvenção a APAE

Ação – Subvenção

Valor: (+) R\$ 16.689,45 (dezesseis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)

4. Programa – Subvenção a Lar Santa Inês

Ação – Subvenção

Valor: (+) R\$ 16.689,45 (dezesseis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)

5. Programa – Subvenção a patrulha Mirim

Ação – Subvenção

Valor: (+) R\$ 16.689,45 (dezesseis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)

6. Programa – Reforma e Ampliação Hospital e Maternidade de Cordeirópolis - HMC

Ação – Subvenção

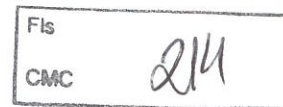
Valor: (+) R\$ 83.447,27 (oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos)



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



REDUÇÃO PARCIAL

Programa 9999 – Reserva de Contingência – Valor R\$ 166.894,54 (cento e sessenta e seis mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)

IUSTIFICATIVA

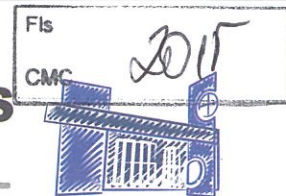
Usando a atribuição conferida pelo § 9º do artigo 166 da Constituição Federal, introduzindo pela Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, envio o remanejamento de recursos da Reserva de Contingência para subvenção a entidades sociais de nosso município e também para reforma e ampliação do Hospital e Maternidade de Cordeirópolis (HMC), que prestam relevantes serviços à comunidade, recursos estes que permitirão a continuidade dos serviços prestados a toda população.

A alteração também deve ocorrer no PPA de 2018 a 2021 e na LDO de 2019.

Cordeirópolis, 14 de novembro de 2018.

Laerte Lourenço
Vereador-MDB

PROTOCOLO Nº 01526/2018
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 21/11/2018 HORA: 15:01
Autoria: Laerte Lourenço
Assunto: Emenda ao Projeto de Lei Nº 36/2018 Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis, para o



REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro a V. Ex^a, nos termos do art. 220, inciso I, do Regimento Interno, a retirada da Emenda nº 05, de minha autoria, ao projeto de Lei nº 36/2018.

Cordeirópolis, 21 de novembro de 2018.

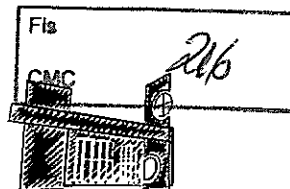

José Antonio Rodrigues

Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Emenda nº 8 ao Projeto de Lei nº 36 / 2018

INCLUSÃO

1. Programa - Subvenção a ACORAC

Ação - Subvenção

Valor: (+) R\$ 13.000,00

2. Programa - Subvenção a ACESAC

Ação - Subvenção

Valor: (+) R\$ 10.000,00

3. Programa - Subvenção a OCAS

Ação - Subvenção

Valor: (+) R\$ 16.000,00

**4. Programa - Subvenção a SECRETARIA DE SERVIÇOS PUBLICOS (LAGO UNIÃO,
PARA CONCESSÃO DE 2 BANHEIROS SENDO 1 COM ACESSIBILIDADE E 1 SALA
ADMINISTRATIVA)**

Ação - Subvenção

Valor: (+) R\$ 20.000,00

**5. Programa - Subvenção a SECRETARIA DE CULTURA (IMPLANTAÇÃO DE REDE DE
PONTOS DE CULTURA MUNICIPAL)**

Ação - Subvenção

Valor: (+) R\$ 24.447,27

6. Programa - Subvenção ao HOSPITAL E MATERNIDADE DE CORDEIRÓPOLIS

Ação - Subvenção

Valor: (+) R\$ 83.447,27

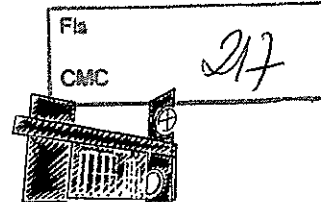


CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

REDUÇÃO PARCIAL

ESTADO DE SÃO PAULO



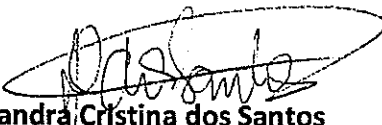
Programa 9999 - Reserva de Contingência - Valor R\$ 166.894,54

JUSTIFICATIVA

Usando a atribuição conferida pelo § 9º do art. 166 da Constituição Federal, introduzindo pela Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, envio o remanejamento de recursos da Reserva de contingência para subvenção a entidades sociais de nosso município, que prestem relevantes serviços à comunidade, recurso estes que permitirão a continuidade dos serviços prestados a toda população.

A alteração também deve ocorrer no PPA de 2018 a 2021 e na LDO de 2019.

Cordeirópolis 22 de novembro de 2019.


Sandra Cristina dos Santos
Vereadora do PT

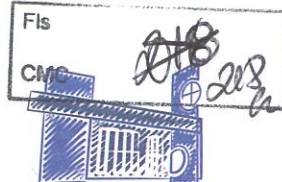
PROTÓCOLO Nº **01531/2019**
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 22/11/2018 HORA: 11:05
Autoria: Sandra Cristina dos Santos
Assunto: Emenda Impositiva



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 36/2018 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Dispõe sobre a destinação de verba constante no Orçamento anual de 2018, na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, conforme segue:

Órgão. 15.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Unidade. 15.01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJ/ATIV. : 2.046 – MANUTENÇÃO SERVIÇOS PÚBLICOS

...

83 15. 452.1555 – Obras e Instalações – 2.000.000,00

...

Total 10.850.000,00

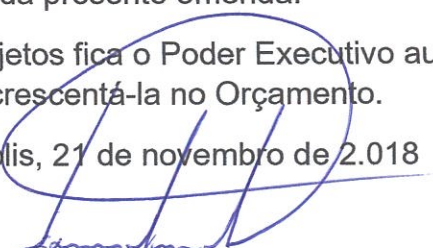
Os quais do valor total destina -se o valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil) da seguinte forma:

1. R\$ 100.000,00 (cem mil) para manutenção do Lago União;
2. R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) para manutenção do Ginásio de Esportes do Jardim Progresso
3. R\$ 300.000,00 (Trezentos mil) para a construção de praça no Jardim São Francisco.

Assim, ficam destinadas os valores acima, aos projetos não aumentando despesa, tampouco remanejando verba, destinando ao programa específico, que nos termos do art. 12 da lei orçamentária, ficam alterados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a aprovação da presente emenda.

Quanto as rubricas dos projetos fica o Poder Executivo autorização dentro de sua autonomia administrativa a acrescentá-la no Orçamento.

Cordeirópolis, 21 de novembro de 2018


Laerte Lourenço
Vereador PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 23/11/2018

HORA: 09:52

Autoria: Laerte Lourenço

Rua Carlos Go

PROTOCOLU N
01534/2018

Assunto: Emenda ao Projeto de Lei Nº
36/2018 Estima a receita e fixa a despesa
do Município de Cordeirópolis, para o

3490-970



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI Nº 36/2018

Acrescenta ao projeto de Lei as seguintes programações relacionadas à **quota parlamentar discricionária** do orçamento impositivo, em conformidade ao disposto no art. 166, §9º, da Constituição Federal:

1. **Programa** – Subvenção à ACORAC - Associação Cordeiopolense de Assistência Social à Comunidade (CNPJ nº 05.167.615/0001-20)

Ação – Subvenção

Valor: (+) R\$ 14.000,00

2. **Programa** – Subvenção à ACESAC - Ação Social e Educativa da Paróquia de Santo Antônio de Cordeirópolis (CNPJ nº 51.421.857/0001-16)

Ação – Subvenção

Valor: (+) R\$ 14.000,00

3. **Programa** – Subvenção à APAE de Cordeirópolis (CNPJ nº 47.769.005/0001-47)

Ação – Subvenção

Valor: (+) R\$ 4.689,45

4. **Programa** – Subvenção ao Núcleo Assistencial Alvorada Cristã (CNPJ nº 51.418.473/0001-44)

Ação – Subvenção

Valor: (+) R\$ 14.000,00

5. **Programa** – Subvenção à Patrulha Mirim de Cordeirópolis (CNPJ nº 51.413.862/0001-87)

Ação – Subvenção

Valor: (+) R\$ 14.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



6. **Programa** – Subvenção à secretaria de cultura (compra e manutenção de instrumentos musicais)

Ação 2040 – Apoio e Promoção de Eventos Culturais

Valor: (+) 10.000,00

Elemento: 3.3.90.30

7. **Programa** – Subvenção à secretaria de obras e planejamento (implantação de parque infantil no bairro Engenho Velho)

Valor: (+) 12.757,82

REDUÇÃO PARCIAL

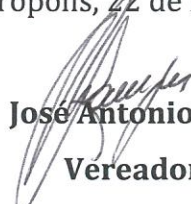
Programa 9.999 – Reserva de Contingência

Valor: 83.447,27

JUSTIFICATIVA

Usando a atribuição conferida pelo § 9º do art. 166 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, envio o remanejamento de recursos da Reserva de contingência para subvenção a entidades sociais de nosso município, que prestam relevantes serviços à comunidade, recursos estes que permitirão a continuidade dos serviços prestados a toda população. Destino, ainda, recursos para apoio e promoção de eventos culturais em nosso Município, fortalecendo o vínculo dos cidadãos com as atividades voltadas à cultura, bem como destino recursos a um parque infantil, propiciando lazer às crianças do Bairro Engenho Velho.

Cordeirópolis, 22 de novembro de 2018.


José Antonio Rodrigues

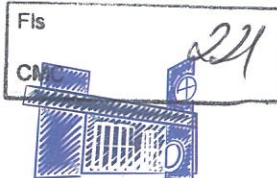
Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDA Nº 11 AO PROJETO DE LEI Nº 36/2018

Acrescenta ao projeto de Lei as seguintes programações relacionadas à **quota parlamentar do orçamento impositivo destinada às ações e serviços públicos de saúde**, em conformidade ao disposto no art. 166, §9º, da Constituição Federal:

INCLUSÃO

1. **Programa** – Subvenção à APAE de Cordeirópolis (CNPJ nº 47.769.005/0001-47)

Ação – Subvenção

Valor: (+) R\$ 50.000,00

2. **Programa** – Subvenção ao Hospital e Maternidade de Cordeirópolis

Ação – Subvenção

Valor: (+) R\$ 33.447,27

REDUÇÃO PARCIAL

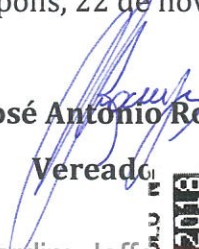
Programa 9.999 – Reserva de Contingência

Valor: 83.447,27

IUSTIFICATIVA

Usando a atribuição conferida pelo § 9º do art. 166 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, envio o remanejamento de recursos da Reserva de contingência para subvenção à APAE de Cordeirópolis que presta importantes serviços na área de saúde de nosso município, para que possa aprimorar suas atividades e continuar a atender a população. Destino, ainda, valores ao Hospital municipal de Cordeirópolis, para sua reforma e ampliação.

Cordeirópolis, 22 de novembro de 2018.


José Antonio Rodrigues

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 23/11/2018

HORA: 09:54

Autoria: José Antonio Rodrigues

Rua Carlos Gomes, 999 - Jardim Jaffé

Assunto: Acrescenta ao projeto de Lei as programações relacionadas à quota parlamentar do orçamento impositivo



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis	
CMC	<i>22</i>



Emenda nº *12* ao Projeto de Lei nº 36/2018

INCLUSÃO

1. Programa – Subvenção a ACORAC

Ação – Subvenção

Valor: (+) R\$ 6.000,00

2. Programa – Subvenção a ACESAC

Ação – Subvenção

Valor: (+) R\$ 6.000,00

3. Programa – Subvenção a APAE

Ação – Subvenção

Valor: (+) R\$ 8.000,00

4. Programa – Subvenção ao Lar Santa Inês

Ação – Subvenção

Valor: (+) R\$ 6.000,00

5. Programa - Subvenção a Patrulha Mirim

Ação - Subvenção

Valor: (+) R\$ 6.000,00

6. Programa – Secretaria Municipal de Educação.

Ação – Benfeitorias, reparos e compra de brinquedos e equipamentos para escolas e creches.

Valor: (+) R\$ 51.447,27

7. Programa – Secretária Municipal da Saúde

Ação – Manutenção do hospital.

Valor: (+) 83.447,27

REDUÇÃO PARCIAL

Programa 9999 – Reserva de Contingência - Valor (-) R\$ 166.894,54



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls

CMC



JUSTIFICATIVA

Usando da atribuição conferida pelo § 9º do art. 166 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, envio o remanejamento de recursos da Reserva de contingência para subvenções as entidades sociais de nosso município, que prestam relevantes serviços a comunidade, recursos estes que permitirão a continuidade dos serviços prestados a toda população.

A alteração também deve ocorrer no PPA de 2018 a 2021 e na LDO de 2019.

Cordeirópolis, 22 de novembro de 2018

Cleverton Nunes de Menezes

Carioca Pintor

Líder do Governo

Vereador – PMDB

PROTOCOLU N.º 01538/2018
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 23/11/2018 HORA: 09:58
Autoria: Cleverton Nunes Menezes
Assunto: Emenda ao Projeto de Lei Nº 36/2018 Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis, para o



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

Emenda nº 13 ao Projeto de Lei nº 36/ 2018

CMC

224



INCLUSÃO

Programa – Reforma do Hospital e Maternidade de Cordeirópolis

Ação – Reforma

Valor: (+) 83.447,27

REDUÇÃO PARCIAL

Programa 9999 – Reserva de Contingência – Valor 83.447,27

JUSTIFICATIVA

Usando a atribuição conferida pelo § 9º do art. 166 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, envio o remanejamento de recursos da Reserva de contingência para subvenção a entidades sociais de nosso município, que prestam relevantes serviços à comunidade, recursos estes que permitirão a continuidade dos serviços prestados a toda população.

A alteração também deve ocorrer no PPA de 2018 a 2021 e na LDO de 2019.

Cordeirópolis, de novembro de 2018.

Cássia de Moraes
Vereadora PDT

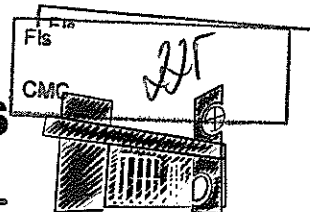
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 23/11/2018 HORA: 11:13
Autoria: Cássia de Moraes
Assunto: Emenda ao Projeto de Lei Nº 36/2018 Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis, para o



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Emenda nº 14 ao Projeto de Lei nº 36/2018

INCLUSÃO

1. Programa – Subvenção a ACORAC

Ação – Subvenção

Valor: (1) R\$ 16.689,47 (dezesesseis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos)

2. Programa – Subvenção a ACESAC

Ação – Subvenção

Valor: (+) R\$ 16.689,45 (dezesesseis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)

3. Programa – Subvenção a APAE

Ação – Subvenção

Valor: (+) R\$ 16.689,45 (dezesesseis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)

4. Programa – Subvenção ao Lar Santa Inês

Ação – Subvenção

Valor: (+) R\$ 16.689,45 (dezesesseis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)

5. Programa – Subvenção a Patrulha Mirim

Ação – Subvenção

Valor: (+) R\$ 16.689,45 (dezesesseis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)

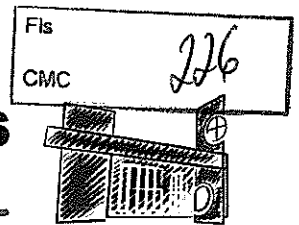
6. Programa – Reforma e Ampliação Hospital e Maternidade de Cordeirópolis - HMC

Ação – Subvenção

Valor: (+) R\$ 83.447,27 (oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos)



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"
ESTADO DE SÃO PAULO



REDUÇÃO PARCIAL

Programa 9999 – Reserva de Contingência – Valor 166.894,54 (cento e sessenta e seis mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

JUSTIFICATIVA

Usando a atribuição conferida pelo § 9º do art. 166 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, envio o remanejamento de recursos da Reserva de contingência para subvenção a entidades sociais de nosso município e também para a reforma e ampliação do Hospital e Maternidade de Cordeirópolis (HMC), que prestam relevantes serviços à comunidade, recursos estes que permitirão, que prestam relevantes serviços à a continuidade dos serviços prestados a toda população.

A alteração também deve ocorrer no PPA de 2018 a 2021 e na LDO de 2019.

Cordeirópolis/SP, 22 de novembro de 2018.

Mariana Fleury Tamiazo
Mariana Fleury Tamiazo

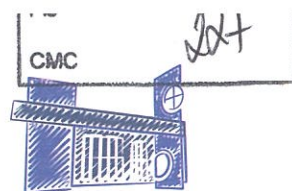
Vereadora – SD



PROTÓCOLO Nº 01540/2018
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 23/11/2018 HORA: 11:22
Autoria: Mariana Fleury Tamiazo
Assunto: Emenda ao Projeto de Lei Nº 36/2018 Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis, para o



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"
ESTADO DE SÃO PAULO



Emenda nº 15 ao Projeto de Lei nº 36 / 2018

INCLUSÃO

1. Programa - Subvenção a ACORAC

Ação - Subvenção

Valor: (+) R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais.

2. Programa - Subvenção a ACESAC

Ação - Subvenção

Valor: (+) R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais.

3. Programa - Subvenção a APAE

Ação - Subvenção

Valor: (+) R\$ 23.447,27 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos).

4. Programa - Subvenção ao Lar Santa Inês

Ação - Subvenção

Valor: (+) R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais.

5. Programa - Subvenção a Patrulha Mirim

Ação - Subvenção

Valor: (+) R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais.

REDUÇÃO PARCIAL

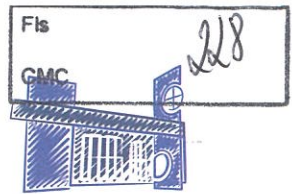
Programa 9999 - Reserva de Contingência - Valor R\$ 83.447,27 (oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos).



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

Usando a atribuição conferida pelo § 9º do art. 166 da Constituição Federal, introduzindo pela Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, envio o remanejamento de recursos da Reserva de contingência para subvenção a entidades sociais de nosso município, que prestem relevantes serviços à comunidade, recurso estes que permitirão a continuidade dos serviços prestados a toda população.

A alteração também deve ocorrer no PPA de 2018 a 2021 e na LDO de 2019.

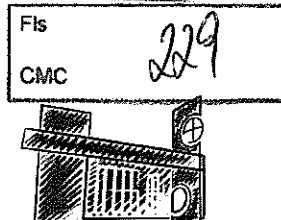
Cordeirópolis, 23 de novembro de 2019.


José Geraldo Botion
Vereador PSDB

FRUITUOULU N
01541/2018
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 23/11/2018 HORA: 11:48
Autoria: José Geraldo Botion
Assunto: Emenda ao Projeto de Lei Nº
36/2018 Estima a receita e fixa a despesa
do Município de Cordeirópolis, para o



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"
ESTADO DE SÃO PAULO



Emenda nº 16 Projeto de Lei nº 36 2018

INCLUSÃO :

PROGRAMA: Complemento para exames de apoio diagnóstico prioritário e redução da demanda reprimida.

AÇÃO: Objetivo de atender os pacientes priorizando o grau de enfermidades e auxiliando a diminuição da demanda existentes.

REDUÇÃO PARCIAL :

PROGRAMA 9999 - Reserva de Contingência - valor R\$ 166.894,54

Incluir no PPA

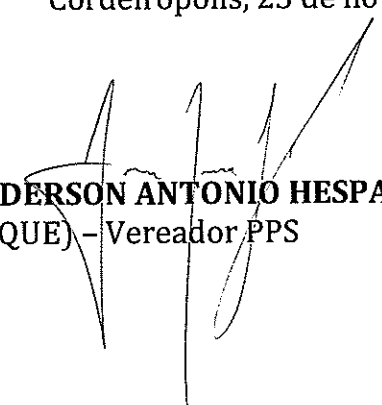
JUSTIFICATIVA

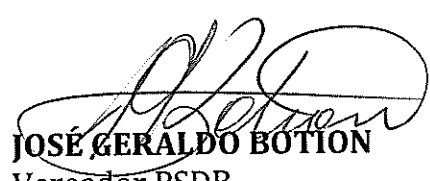
O objetivo central de atender os pacientes eletivos priorizando o grau de enfermidade, o rápido atendimento e as urgências decorrentes de tratamentos graves; auxiliando na diminuição da demanda existente.

Criação desse programa para que essa ação se torne rotina na gestão da saúde pública local, para atender a legislação de alguns casos em especial.

Evidenciamos casos que merecem atenção mais que especial, como auxílio nos exames complementares de pacientes em atendimento no COL da Santa Casa de Limeira, o encaminhamento em tempo além de atender a legislação, resulta no atendimento adequado propiciando benefício clínico e psíquico.

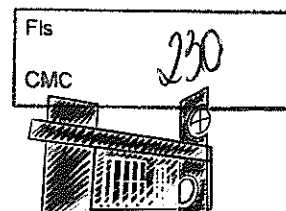
Cordeirópolis, 23 de novembro de 2018.


ANDERSON ANTONIO HESPANHOL
(PIQUE) - Vereador PPS


JOSÉ GERALDO BOTION
Vereador PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"
ESTADO DE SÃO PAULO



Emenda nº 14 ao Projeto de Lei nº 36 / 2018

INCLUSÃO

1. Programa - Subvenção a ACORAC

Ação - Subvenção

Valor: (+) R\$ 16.689,47

2. Programa - Subvenção a ACESAC

Ação - Subvenção

Valor: (+) R\$ 16.689,45

3. Programa - Subvenção a APAE

Ação - Subvenção

Valor: (+) R\$ 16.689,45

4. Programa - Subvenção ao Lar Santa Inês

Ação - Subvenção

Valor: (+) R\$ 16.689,45

5. Programa - Subvenção a Patrulha Mirim

Ação - Subvenção

Valor: (+) R\$ 16.689,45

REDUÇÃO PARCIAL

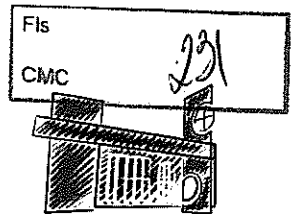
Programa 9999 - Reserva de Contingência - Valor R\$ 83.447,27 (oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos).



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

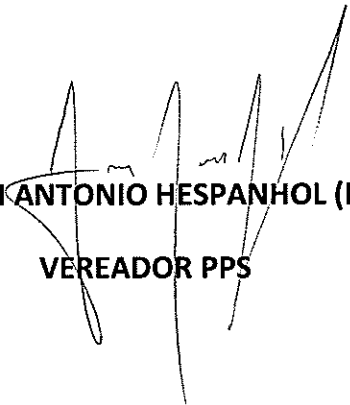


JUSTIFICATIVA

Usando a atribuição conferida pelo § 9º do art. 166 da Constituição Federal, introduzindo pela Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, envio o remanejamento de recursos da Reserva de contingência para subvenção a entidades sociais de nosso município, que prestem relevantes serviços à comunidade, recurso estes que permitirão a continuidade dos serviços prestados a toda população.

A alteração também deve ocorrer no PPA de 2018 a 2021 e na LDO de 2019.

Cordeirópolis, 23 de novembro de 2018.


ANDERSON ANTONIO HESPANHOL (PIQUE)

VEREADOR PPS

PROTOCOLO Nº
01547/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 23/11/2018

HORA: 15:40

Autoria: Anderson Antonio Hespanhol

Assunto: Emenda ao Projeto de Lei Nº 36/2018 Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis, para o



Projeto de Lei nº 36/2018

Autor: Poder Executivo

Assunto: Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis, para o exercício de 2019, conforme especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS (APARTADO)

Membro: Vereadora Cássia de Moraes

O projeto estima a receita e fixa as despesas do município para o exercício de Cordeirópolis para o exercício de 2019, é uma forma de expressar as receitas e despesas de do município ou organização, dentro de um período limitado.

Os orçamentos públicos são representações dos diversos gastos de um governo; gastos que envolvem saúde, educação, transportes, segurança e defesa, essencialmente; uma das principais funções do poder político é definir o orçamento a partir das receitas geradas pelos impostos e outras formas de arrecadação. Essa atribuição recai tanto sobre o Poder Executivo quanto sobre o Poder Legislativo, nas democracias o executivo propõe e executa e o legislativo analisa, aprova-o e o fiscaliza.

Analisado por esta Vereadora verifica-se que o projeto está em conformidade com a Lei da Responsabilidade Fiscal e a Constituição Federal.

Foi realizada audiência pública, contando com a participação popular e da administração de algumas áreas.

Enfim, o projeto de lei orçamentária contempla a receita e a despesa, de toda a organização da Prefeitura Municipal para a administração do ano de 2019.

DAS EMENDAS:

O projeto contempla as emendas impositivas dos Vereadores e 4 emendas apresentadas pelo Vereador José Antônio Rodrigues, que assim prevê:

EMENDA Nº 1 – Emenda Impositiva de autoria dessa Vereadora, a qual baseou-se nos valores seguramente apresentada pelo Poder Executivo, através da Secretaria de Finanças do Município, baseado na receita corrente líquida apurada do ano de 2017, para que problemas referente à alterações de valores não ocorram e prejudiquem as entidades, caso haja necessidade de diminuição de repasse.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDA Nº 2 – De autoria do Vereador José Antônio Rodrigues, o qual pretende suprimir os § 1º, 2º, 3º e 4º, fica consignado que se trata de erro de redação, a qual requer que onde se lê 2017, passa -se a ler 2018, e onde se lê 2018, passa -se a ler 2019, não sendo necessária a sua supressão a qual essa vereadora vota contrário a emenda para suprimir os parágrafos citados.

EMENDA Nº 3 – Outra emenda de autoria do Vereado José Antônio Rodrigues, o qual modifica o art. 8º, verifica-se que com a manutenção dos parágrafos aprovados por essa vereadora na emenda anterior, fica prejudicada a análise, posicionando-se contrariamente a emenda apresentada. Justificando ainda, que os valores das emendas impositivas pode ser calculada pela receita corrente líquida prevista no projeto de lei (2019), no entanto será corrigida com apuração do exercício anterior, a qual poderá haver redução, foi sugerido pela Secretaria de Finanças a utilização da receita corrente líquida do ano de 2017, já apurado, pois caso menor em 2018, poderá ser corrigido a maior, acarretando problemas administrativos e políticos, inclusive causando instabilidade para as entidades, que tanto aguardam o repasse.

EMENDA Nº 4 - De autoria do Vereador José Antônio Rodrigues, o qual pretende suprimir o artigo 9º, fica consignado que se trata de erro de redação, a qual requer que onde se lê 2017, passa -se a ler 2018, e onde se lê 2018, passa -se a ler 2019, não sendo necessária a sua supressão a qual essa vereadora vota contrário a emenda para suprimir o artigo citado.

EMENDA Nº 6 – Emenda de autoria do Vereador Antônio Marcos da Silva, a qual destina as verbas da emenda impositiva encaminhada pelo Poder Executivo as entidades, secretaria de mulher, secretaria de esporte e secretaria de cultura e para a saúde, esta Vereadora vota favoravelmente a emenda do Vereador.

EMENDA Nº 7 - Emenda de autoria do Vereador Laerte Lourenço, a qual destina as verbas da emenda impositiva encaminhada pelo Poder Executivo as entidades e para a saúde, esta Vereadora vota favoravelmente a emenda do Vereador.

EMENDA Nº 8 - Emenda de autoria do Vereadora Sandra Cristina dos Santos, a qual destina as verbas da emenda impositiva encaminhada pelo Poder Executivo as entidades, secretaria de serviços públicos, secretaria de cultura e para a saúde, esta Vereadora vota favoravelmente a emenda do Vereadora

EMENDA Nº 9 - Emenda de autoria do Vereador Laerte Lourenço, a qual destina a manutenção de serviços públicos os quais destinam R\$ 550000,00 sendo R\$ 100000,00 para o Lago União, R\$ 150000,00 para o Ginásio de Esportes do Progresso e R\$ 300000,00 para o Jardim São Francisco, esta Vereadora vota favoravelmente a emenda do Vereador.

EMENDA Nº 10 - Emenda de autoria do Vereador José Antonio Rodrigues, a qual destina as verbas da emenda impositiva encaminhada pelo Poder Executivo as entidades, secretaria de cultura e secretaria de obras e planejamento, esta Vereadora vota favoravelmente a emenda do Vereador

EMENDA Nº 11 - Emenda de autoria do Vereador José Antonio Rodrigues, a qual destina as verbas da emenda impositiva encaminhada pelo Poder Executivo as entidades e para a Saúde, esta Vereadora vota favoravelmente a emenda do Vereador.

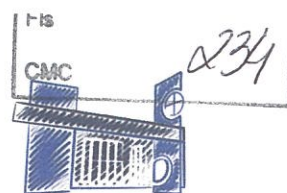
EMENDA Nº 12 - Emenda de autoria do Vereador Cleverton Nunes de Oliveira, a qual destina as verbas da emenda impositiva encaminhada pelo Poder Executivo as



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



entidades, secretaria de educação e para a saúde, esta Vereadora vota favoravelmente a emenda do Vereador.

EMENDA Nº 13 – Emenda Impositiva de autoria dessa Vereadora, a qual baseou-se nos valores seguramente apresentada pelo Poder Executivo, através da Secretaria de Finanças do Município, baseado na receita corrente líquida apurada para a área da saúde.

EMENDA Nº 14 - Emenda de autoria do Vereadora Mariana Fleury Tamiazo, a qual destina as verbas da emenda impositiva encaminhada pelo Poder Executivo as entidades e para a saúde, esta Vereadora vota favoravelmente a emenda do Vereadora

EMENDA Nº 15 - Emenda de autoria do Vereadora Sandra Cristina dos Santos, a qual destina as verbas da emenda impositiva encaminhada pelo Poder Executivo as entidades e para a saúde, esta Vereadora vota favoravelmente a emenda do Vereador.

EMENDA Nº 16 - Emenda de autoria do Vereador Anderson Antonio Hespanhol, e José Geraldo Botion a qual destina as verbas da emenda impositiva encaminhada pelo Poder Executivo para a saúde, esta Vereadora vota favoravelmente a emenda do Vereadores.

EMENDA Nº 17 - Emenda de autoria do Vereador Anderson Antonio Hespanhol, a qual destina as verbas da emenda impositiva encaminhada pelo Poder Executivo as entidades e para a saúde, esta Vereadora vota favoravelmente a emenda do Vereado

Assim, o presente projeto, ser enviado ao Plenário para discussão e votação dos nobres Vereadores, manifestando contrárias essa vereadora referente as emendas **02,03 e 04.**

Cordeirópolis, 26 de novembro de 2.018.

Cássia de Moraes
Vereadora

Antônio Marcos da Silva
Vereador

PROTUBULO Nº 01551/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 26/11/2018 HORA: 16:16
Autoria: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 36/2018 Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis, para o



Projeto de complementar nº 36/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis, para o exercício de 2019, conforme especifica.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VOTO:

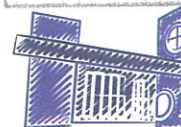
VEREADOR Jose Antonio Rodrigues – MDB

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 36 de 2018, de iniciativa do Prefeito Municipal, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis para o exercício de 2019.

Às fls. 02/03 consta mensagem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal explicitando o fundamento legal do projeto. Às fls. 04/25 há os anexos da mensagem, às fls. 26/35 as tabelas da mensagem, às fls. 37/44 encontram-se os termos da Lei a ser submetida à apreciação desta Câmara e às fls. 45/161 os quadros da mensagem.

Adveio manifestação da Comissão de Finanças e Orçamentos designando audiência pública para o dia 17 de outubro de 2018 (fls. 163).



Foi enviado ofício ao Exmo. Prefeito Municipal solicitando representante para participação na audiência pública e a publicação do convite aos munícipes no jornal oficial (fls. 164/171).

Realizada a audiência pública, colheu-se assinatura dos presentes (172/173) e foi redigida a respectiva ata (fls. 174/179).

Adveio parecer da Comissão de Finanças e orçamentos opinando pela regular tramitação do Projeto. (fls. 180/185).

Juntaram-se aos autos a ata da trigésima quarta sessão ordinária e da trigésima quinta sessão ordinária, nas quais o projeto este sujeito à emendas (fls. 186/201).

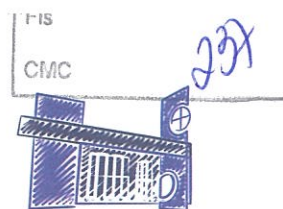
Vieram aos autos 17 (dezessete) emendas à Lei Orçamentária (fls. 202/231).

Aveio voto da Vereadora Cássia de Moraes, membra da Comissão de Finanças e Orçamentos, se manifestando contrária às emendas de nº 02, 03 e 04 (fls. 232/234).

É o relato do necessário.

II - DA ANÁLISE DO MÉRITO

A tramitação de projeto de Lei orçamentária segue rito especial estabelecido nos artigos 271 e 272 no regimento interno desta câmara, a seguir expostos:



Art. 271 - A Comissão de Finanças e Orçamento, realizadas as audiências públicas, disporá do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias úteis para emitir seu parecer, que deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.

Art. 272 - Publicado aos Vereadores o parecer, será o projeto colocado sobre a Mesa, durante as duas Sessões Ordinárias seguintes, para o recebimento de emendas por parte dos Vereadores.

§ 1º - As emendas apresentadas, devidamente justificadas, serão encaminhadas à Comissão de Finanças e Orçamento para apreciação.

§ 2º - Se não houver emendas, o projeto será incluído em Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária, para discussão e votação, sendo vedada a apresentação de emendas.

§ 3º - Não serão recebidas, pelo Presidente, emendas em desacordo com as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos.

Seguindo-se as disposições acima, foi apresentado o parecer desta comissão sobre o projeto, realizada audiência pública e o projeto foi colocado sobre a mesa em duas sessões ordinárias, tendo os nobres vereadores apresentado emendas, restando a essa Comissão apreciá-las neste parecer, conforme §1º do art. 272.

No que tange às emendas à Lei Orçamentária Anual, a Constituição Federal estabelece diversos requisitos para sua ADMISSIBILIDADE, senão vejamos:



Art. 166 (...)

(...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Disposição idêntica encontra-se no §3º do art. 156 da Lei Orgânica do Município.



Foram apresentadas ao projeto 17 (dezessete) emendas, sendo que a emenda nº 01 e as emendas de nº 05 ao 17, tratam da inclusão de programações do ORÇAMENTO IMPOSITIVO, e as emendas nº 02 ao 04 tratam da supressão ou modificação de artigos da própria Lei Orçamentária, contudo, tratam, da mesma matéria, qual seja: ORÇAMENTO IMPOSITIVO.

Consigno primeiramente que, mediante análise dos vereadores que a esta subscreve, todas as emendas preenchem os REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE previstos no art. 166, §3º, da Constituição Federal e no §3º da Lei Orgânica do Município, seja no que diz respeito à inclusão de orçamento impositivo ou à correção de erros e omissões.

No que tange à abordagem do orçamento impositivo pelas emendas, necessária se faz uma análise aprofundada de seus aspectos constitucionais, a qual faremos a seguir.

A Constituição Federal trata o orçamento impositivo de duas formas, uma sendo do ponto de vista do PLANEJAMENTO/ESTIMATIVA e outra do ponto de vista de EXECUÇÃO da Lei Orçamentária.

O **parágrafo 9º** do art. 166 da Constituição Federal aborda o orçamento impositivo do ponto de vista do planejamento/estimativa, assim dispondo:

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.



Como é sabido, o projeto de Lei Orçamentária trata em sua integralidade de ESTIMATIVAS E PREVISÕES FUTURAS de receitas e despesas que serão realizadas no ano em que a lei for executada. Assim, aprova-se a lei numa determinada data do ano anterior para que ela possa ser executada no ano seguinte.

Por esta razão a Constituição Federal, ao tratar do **PROJETO** de Lei Orçamentária no §9º do art. 166, também faz alusão à estimativa de receita corrente líquida prevista no projeto e determina que *"as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo"*.

Assim, tratando-se o presente projeto de Lei do orçamento para o ano de 2019, as emendas individuais devem ter como base a receita corrente líquida estimada para o próprio ano de 2019, ou seja, conta-se com os valores que estão previstos para ser obtido. Em hipótese alguma deve ser utilizada a receita corrente líquida do ano de 2017 para qualquer efeito.

De forma diversa é o tratamento CONSTITUCIONAL quando se refere à **EXECUÇÃO** das emendas. Ou seja, **quando a lei estiver em execução** a constituição prevê que, como EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA, ou seja, que vincula o Poder Executivo a cumprir, o valor a ser considerado (obrigatório executar/**aplicar**) para efeito das emendas impositivas será sobre a receita corrente líquida do ano anterior.

É o que diz o §11 da Constituição Federal que trata do ponto de vista da execução da Lei Orçamentária, senão vejamos:



§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.

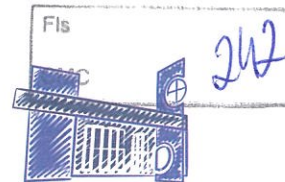
Ou seja, a obrigação do Poder Executivo em executar/aplicar o valor das emendas impositivas que outrora foram feitas e aprovadas pelo Poder Legislativo se restringe a 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior quando a lei orçamentária já estiver em execução.

Quando se diz em EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA, quer-se dizer que eventual valor excedente entre o planejado para o ano de execução e o efetivamente obtido no ano anterior será de EXECUÇÃO FACULTATIVA.

Citando como exemplo, imaginemos que o Município X, que está em fase de aprovação de um projeto de lei para o ano 30 (trinta), preveja uma receita corrente líquida futura e estimada de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). As emendas impositivas que serão feitas neste projeto deverão chegar ao valor máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), que corresponde a 1,2 (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista.

No caso acima, suponhamos que o Município X teve no ano 29 (vinte e nove), ano este anterior à execução da Lei Orçamentária, uma receita corrente líquida efetivamente apurada de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

O Poder Executivo estaria OBRIGADO então a EXECUTAR no ano em que a lei estiver em execução somente 1,2% sobre os noventa mil reais, que



corresponderia a R\$ 1.080,00 (mil e oitenta reais). O valor residual de R\$120,00 (cento e vinte reais) seria de execução FACULTATIVA pelo Poder Executivo.

Como se observa, o art. 166 da Constituição Federal deixou claro os parâmetros a serem utilizados para confecção das emendas impositivas, sendo num primeiro momento utilizados valores estimados no projeto (§9º) e num outro momento os valores a serem considerados para execução das emendas (§11).

No caso do projeto nº 36/2018 que estamos analisando, os parâmetros utilizados dissoam do que determinada a Constituição Federal.

Foi utilizada para efeitos de planejamento/estimativa da emenda impositiva a receita corrente líquida do ano de 2017 (§1º do art. 8º), quando deveria ser a do ano de 2019. Para efeito de execução da emenda impositiva, também foi utilizada a receita corrente líquida do ano de 2017 (§2º e 4º do art. 8º e *caput* do art. 9º), quando deveria ser utilizada a receita corrente líquida do ano de 2018.

Por estas razões, justifica-se a correção dos parâmetros utilizados para vigorar aquele estabelecido pela Constituição Federal, conforme pretende as emendas de nº 2 ao 4 por mim propostas.

Ressalte-se que o modelo constitucional para efeito de consideração das emendas impositivas vinculam todos os entes, que devem observá-lo, não sendo de aplicação discricionária/facultativa. ou seja, adaptar o modelo constitucional para outros que não o previsto é incorrer em evidente inconstitucionalidade.



Se o Município pretende aplicar por SIMETRIA as disposições constitucionais que trouxeram as emendas impositivas ao ordenamento jurídico, de forma alguma pode aplicar parâmetros diversos.

Consigno que nenhum problema administrativo ou político acarretará a DEVIDA OBSERVÂNCIA da Constituição Federal, pois todas as esferas de governo se subordinam às disposições constitucionais, bem como ao princípio da LEGALIDADE. Ou seja, as instituições é quem devem se adaptar ao modelo constitucional.

Da mesma forma, nenhuma instabilidade acarretará a qualquer entidade, tendo em vista que o processo de confecção e de execução da lei orçamentária deve observância rigorosa às normas legais, as quais requerem PLANEJAMENTO prévio e TRANSPARÊNCIA na destinação dos recursos, justamente para **que todos os cidadãos tomem conhecimento de seus termos** e possam participar ativamente.

Neste sentido, vale citar o §1º do art. 1º da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 1º (...)

*§ 1º A **responsabilidade na gestão fiscal** pressupõe a **ação planejada e transparente**, em que se **previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito,*



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Por estas razões, verifico que todas as emendas preenchem os requisitos de admissibilidade e encontram guarida na legislação federal, estando em consonância técnica e legal, sendo, portanto, de rigor sua apreciação pelo plenário da Câmara.

III - CONCLUSÃO

Com base nos argumentos expostos, concluo que todas as emendas estão em consonância com a legislação de regência, em especial à Constituição Federal.

Assim, opino pela regular tramitação e submissão das emendas ao plenário da Câmara para discussão e votação.

É o parecer.

Cordeirópolis, 28 de novembro de 2018.


José Antonio Rodrigues
Vereador - MDB

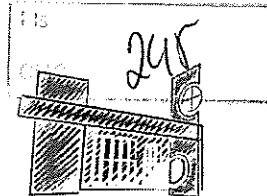
PROTOCOLADO Nº 01567/2018
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 30/11/2018 HORA: 15:34
Autoria: José Antonio Rodrigues
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 36/2018 Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis, para o



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À
MESA PARA DELIBERAÇÃO NA PRÓXIMA SESSÃO,
NOS TERMOS REGIMENTAIS.
Sessão Ordinária em 04/12/2018

CORDEIRÓPOLIS, 03/Novembro/2018

VER. LAERTE LOURENÇO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 36/2018

APROVADO – 38ª Sessão Ordinária (04/12/2018):

Votação Nominal – Maioria absoluta para aprovação

Vereadores Presentes: Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, Cleverton Nunes Menezes, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botion, Mariana Fleury Tamiazo e Sandra Cristina dos Santos.

Favorável: (8)

Contrário: (0)

Presidente: Art. 31 da LOM

Abstenção: (0)

Cordeirópolis, 04 de novembro de 2018.

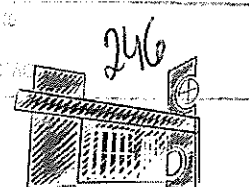
Laerte Lourenço
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer das Emendas do PROJETO DE LEI Nº 36/2018

APROVADO – 38ª Sessão Ordinária (04/12/2018):

Votação Nominal – Maioria absoluta para aprovação

Vereadores Presentes: Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, Cleverton Nunes Menezes, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botion, Mariana Fleury Tamiazo e Sandra Cristina dos Santos.

Favorável: (7)

Contrário: (1) José Antonio Rodrigues

Presidente: Art. 31 da LOM

Abstenção: (0)

Cordeirópolis, 04 de novembro de 2018.

Laerte Lourenço

Presidente

Emenda nº 9 ao PROJETO DE LEI Nº 36/2018

APROVADO – 38ª Sessão Ordinária (04/12/2018):

Votação Nominal – Maioria absoluta para aprovação

Vereadores Presentes: Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, Cleverton Nunes Menezes, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botion, Mariana Fleury Tamiazo e Sandra Cristina dos Santos.

Favorável: (8)

Contrário: (0)

Presidente: Art. 31 da LOM

Abstenção: (0)

Cordeirópolis, 04 de novembro de 2018.

Laerte Lourenço

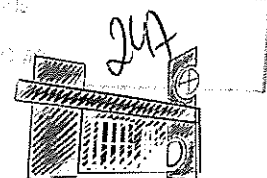
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Discussão e votação em bloco das Emendas 1, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 ao PROJETO DE LEI Nº 36/2018 APROVADO – 38ª Sessão Ordinária (04/12/2018):

Votação simbólica – Maioria simples para aprovação

Vereadores Presentes: Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, Cleverton Nunes Menezes, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botion, Mariana Fleury Tamiazo e Sandra Cristina dos Santos.

Favorável: (8)

Contrário: (0)

Presidente: Art. 31 da LOM

Abstenção: (0)

Cordeirópolis, 04 de novembro de 2018.

Laerte Lourenço
Presidente

Votação em bloco das Emendas 1, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 ao votação em bloco das Emendas 1, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 ao PROJETO DE LEI Nº 36/2018

APROVADO – 38ª Sessão Ordinária (04/12/2018):

Votação Nominal – Maioria absoluta para aprovação

Vereadores Presentes: Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, Cleverton Nunes Menezes, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botion, Mariana Fleury Tamiazo e Sandra Cristina dos Santos.

Favorável: (8)

Contrário: (0)

Presidente: Art. 31 da LOM

Abstenção: (0)

Cordeirópolis, 04 de novembro de 2018.

Laerte Lourenço
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Redação Final do Projeto de Lei nº 36/2018 (Orçamento 2019)

Com a aprovação do projeto de lei e das emendas nº 1 e 6 a 17, cabe a esta comissão elaborar a redação final. Os textos das referidas emendas serão encaminhados junto com o autógrafo, para as providências do Poder Executivo.

"Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis, para o exercício de 2019, conforme especifica.

CAPITULO I DISPOSICOES PRELIMINARES

Art.1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Cordeirópolis para o exercício financeiro de 2019, compreendendo:

I - O **Orçamento Fiscal** referente aos Poderes do Município, seus fundos Especiais, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

II - O **Orçamento da Seguridade Social**, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

CAPITULO II DOS ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SECAO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º - A Receita Orçamentária e estimada na forma dos quadros, que fazem parte integrante desta Lei, em R\$ 149.000.000,00 (cento e cinquenta e nove milhões de reais) e se desdobra em:

I - R\$ 144.286.000 (cento e quarenta e quatro milhões, duzentos e oitenta e seis mil reais) do Orçamento Fiscal; e,

II - R\$ 4.714.000,00 (quatro milhões, setecentos e quatorze mil reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º - A receita será arrecadada na forma da legislação em vigor, com a estimativa constante do seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
1- ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
impostos, taxas e contribuições	21.950.000,00	0,00	21.950.000,00
receita patrimonial	1.097.000,00	81.000,00	1.178.000,00
receitas de serviços	100.000,00		100.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



transferências correntes	123.440.000,00	4.630.000,00	128.070.000,00
outras receitas correntes	256.000,00	3.000,00	259.000,00
fundeb	-20.392.000,00		-20.392.000,00
Total das Receitas Correntes	126.451.000,00	4.714.000,00	131.165.000,00
RECEITAS DE CAPITAL			
operação de crédito	5.000.000,00		5.000.000,00
alienações de bens	6.231.000,00		6.231.000,00
transferências de capital	20.000,00		20.000,00
Total das Receitas de Capital	11.251.000,00	0,00	11.251.000,00
Total da Administração Direta	137.702.000,00	4.714.000,00	142.416.000,00
2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
impostos, taxas e contribuições	1.000,00		1.000,00
receitas de serviços	6.300.000,00		6.300.000,00
outras receitas correntes	283.000,00		283.000,00
Total das Receitas Correntes	6.584.000,00		6.584.000,00
RECEITAS DE CAPITAL			
Total das Receitas de Capital	0,00		0,00
Total da Administração Indireta	6.584.000,00		6.584.000,00
3 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
impostos, taxas e contribuições	21.951.000,00	0,00	21.951.000,00
receita patrimonial	1.097.000,00	81.000,00	1.178.000,00
receitas de serviços	6.400.000,00		6.400.000,00
transferências correntes	123.440.000,00	4.630.000,00	128.070.000,00
outras receitas correntes	539.000,00	3.000,00	542.000,00
fundeb	-20.392.000,00		-20.392.000,00
Total das Receitas Correntes	133.035.000,00	4.714.000,00	137.749.000,00
RECEITAS DE CAPITAL			
operação de crédito	5.000.000,00		5.000.000,00
alienações de bens	6.231.000,00		6.231.000,00
transferências de capital	20.000,00		20.000,00
Total das Receitas de Capital	11.251.000,00	0,00	11.251.000,00
Total da Administração Direta e Indireta	144.286.000,00	4.714.000,00	149.000.000,00

SECAO II DA FIXACAO DA DESPESA

Art. 4º - A Despesa e fixada na forma dos quadros, que fazem parte integrante desta lei, em R\$ 149.000.000,00 (cento e quarenta e nove milhões de reais) na seguinte conformidade:

I - R\$ 115.678.000,00 (cento e vinte milhões, seiscentos e setenta e oito mil reais) do Orçamento Fiscal; e,



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



II - R\$ 33.322.000,00 (trinta e três milhões, trezentos e vinte e dois mil reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º - A Despesa fixada esta assim desdobrada:

I - POR CATEGORIA ECONOMICA:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
1- ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
DESPESAS CORRENTES	82.975.000,00	31.351.000,00	114.326.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	23.677.000,00	1.971.000,00	25.648.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.442.000,00	0,00	2.442.000,00
Total da Administração Direta	109.094.000,00	33.322.000,00	142.416.000,00
2- ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
DESPESAS CORRENTES	6.092.000,00	0,00	6.092.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	492.000,00	0,00	492.000,00
Total da Administração Indireta	6.584.000,00	0,00	6.584.000,00
3- ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA			
DESPESAS CORRENTES	89.067.000,00	31.351.000,00	120.418.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	24.169.000,00	1.971.000,00	26.140.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.442.000,00	0,00	2.442.000,00
Total da Administração Direta e Indireta	115.678.000,00	33.322.000,00	149.000.000,00

II - POR ORGÃOS DE GOVERNO:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
1- ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
Câmara Municipal	5.000.000,00		5.000.000,00
Secretaria Municipal de Saúde		27.829.000,00	27.829.000,00
Secretaria Municipal de Educação	37.158.000,00		37.158.000,00
Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social		5.493.000,00	5.493.000,00
Secretaria Municipal de Obras e Planejamento	13.634.000,00		13.634.000,00
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável	822.000,00		822.000,00
Secretaria Municipal de Governo e Segurança Pública	9.185.000,00		9.185.000,00
Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento	2.731.000,00		2.731.000,00
Secretaria Municipal de Administração	4.657.000,00		4.657.000,00
Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos	4.610.000,00		4.610.000,00
Secretaria Municipal de Cultura	3.703.000,00		3.703.000,00
Secretaria Municipal de Esportes e Lazer	3.625.000,00		3.625.000,00
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	1.399.000,00		1.399.000,00
Secretaria Municipal de Serviços Públicos	15.759.000,00		15.759.000,00
Gabinete do Prefeito	1.760.000,00		1.760.000,00
Total da Administração Direta	106.652.000,00	33.322.000,00	139.974.000,00
2- ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
03 - SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto	6.584.000,00		6.584.000,00
Total da Administração Indireta	6.584.000,00		6.584.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

FIS
CMC

27



3- RESERVA DE CONTINGÊNCIA			
Reserva de Contingência	2.442.000,00		2.442.000,00
Total do Município	115.678.000,00	33.322.000,00	149.000.000,00

III - POR FUNCOES:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
01 - LEGISLATIVA	5.000.000,00		5.000.000,00
02 - JUDICIÁRIA	4.610.000,00		4.610.000,00
04 - ADMINISTRAÇÃO	20.692.000,00		20.692.000,00
08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL		5.493.000,00	5.493.000,00
10 - SAÚDE		27.829.000,00	27.829.000,00
12 - EDUCAÇÃO	37.158.000,00		37.158.000,00
13 - CULTURA	3.703.000,00		3.703.000,00
15 - URBANISMO	20.183.000,00		20.183.000,00
16 - HABITAÇÃO	4.190.000,00		4.190.000,00
17 - SANEAMENTO	11.604.000,00		11.604.000,00
18 - GESTÃO AMBIENTAL	1.399.000,00		1.399.000,00
22 - INDÚSTRIA	822.000,00		822.000,00
27 - DESPORTO E LAZER	3.625.000,00		3.625.000,00
28 - ENCARGOS ESPECIAIS	250.000,00		250.000,00
99 - RESERVA CONTINGÊNCIA	2.442.000,00		2.442.000,00
TOTAL GERAL DA DESPESA	115.678.000,00	33.322.000,00	149.000.000,00

CAPITULO III DAS DISPOSICOES GERAIS E FINAIS

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares em reforço as dotações orçamentárias, mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal no. 4.320/1964, observados os limites:

I - de 20 % (vinte por cento) do total da despesa fixada, constante do § 4º. desta Lei; e,

II - do valor da dotação consignada como Reserva de Contingência, para cumprir as determinações dos artigos 5º. III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, 91 do Decreto-Lei no. 200/1967 e 8º, da Portaria Interministerial STN/SOF nº. 163/2001.

Parágrafo único - A dotação consignada como Reserva de Contingência servirá igualmente para cobrir a abertura de Créditos Adicionais e para emendas impositivas autorizadas em lei.

Art. 7º - Além do disposto no artigo anterior, fica o Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares:

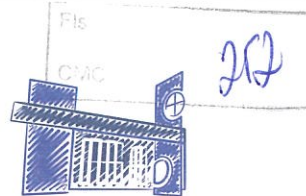
I - necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres ate o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2018, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I e II, da Lei 4.320/64;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



II - vinculados a operações de crédito até o limite dos valores contratados, desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;

III - destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa "Pessoal e Encargos Sociais", "Juros e Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida", até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos, e quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dos valores dos grupos de despesas;

IV - destinados ao reforço de dotações das ações mediante a anulação de outras dotações, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320/64, até o limite de 1/2 (um meio) da receita prevista para o exercício;

V - destinados a cobertura de despesas de entidades da Administração Indireta, até o limite dos respectivos superávits financeiros do exercício anterior, bem como do excesso de arrecadação das suas receitas próprias, somado ao excesso de transferências financeiras a elas efetuadas durante o exercício.

Art. 8º - Na abertura dos créditos adicionais de que tratam os artigos 6º e 7º, bem como nas transposições, remanejamentos e transferências de que trata o artigo 167, inciso VI da Constituição, fica vedada a anulação parcial ou total de dotações provenientes de emendas individuais, efetuadas na forma e condições prescritas nos parágrafos 9º, 10 e 11 do artigo 166 da Constituição.

§ 1º - Não se aplica a proibição contida no "*caput*", em relação a parte excedente, se as emendas individuais parlamentares ultrapassarem o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2017, ou não observarem a divisão do limite estipulado no § 9º, do artigo 166 da Constituição.

§ 2º - Até 30 dias após a publicação desta lei, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, quando for o caso, que a Receita Corrente Líquida de 2017 é menor do que a Receita Corrente Líquida estimada para 2018, e quais os valores totais a serem considerados como de execução obrigatória e não obrigatória.

§ 3º - Recebido o informe de que trata o § 2º, o Poder Legislativo indicará ao Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, como deverão ser consideradas as emendas para efeito do § 11, do artigo 166 da Constituição.

§ 4º - Não recebendo a indicação prevista no parágrafo anterior, o Poder Executivo reduzirá às dotações decorrentes das emendas individuais de maneira proporcional a variação para menos da Receita Corrente Líquida estimada para 2018 e a efetivamente ocorrida em 2017, salvo quando isso inviabilizar tecnicamente a realização da despesa no exercício, hipótese em que a solução deverá ser dada na forma do artigo seguinte.

Art. 9º - Os créditos orçamentários com dotações inseridas ou aumentadas por emendas parlamentares individuais são de execução obrigatória no exercício até o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida efetivamente ocorrida em 2017, observada a meaçaõ determinada no § 9º, do artigo 166 da Constituição e salvo quando houver impedimentos de ordem técnica.

§ 1º - Na ocorrência de impedimento de ordem técnica, serão adotadas as medidas previstas no § 14, do artigo 166 da Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º - No caso de a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto referido no inciso III do § 14, do artigo 166 da Constituição, o Poder Executivo remanejara as dotações com impedimentos justificados para outros créditos, mediante suplementações ou transposições, conforme o caso, que deixarão de ser de execução obrigatória, mas tendo sempre a menção de que os recursos são provenientes de emendas parlamentares.

§ 3º - Se for verificado pelo Poder Executivo que o comportamento da receita e da despesa durante o exercício poderá levar ao descumprimento das metas e resultado fiscal, o montante de execução obrigatória das emendas parlamentares previstas no § 11, do artigo 166 da Constituição, poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação de empenhos que vier a ser imposta na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal (§ 8º.).

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 11 - As metas fiscais de receita e de despesa e os resultados primários e nominais, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2018.

Art. 12 - As leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

Art. 13 - As transferências financeiras da Administração Direta para a Indireta, incluídas as efetuadas para a Câmara Municipal, e vice-versa, hoje decisão ao que estiver estruturado pelos créditos orçamentários e adicionais.

Art. 14 - Esta Lei entrara em vigor em 1º. de janeiro de 2019."

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 5 de dezembro de 2018.

Cássia de Moraes
Vereadora - PDT

José Antonio Rodrigues
Vereador - MDB

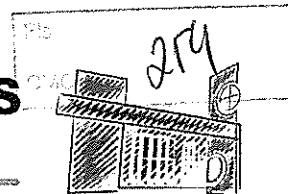
Sandra Cristina dos Santos
Vereadora - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À
MESA PARA DELIBERAÇÃO NA PRÓXIMA SESSÃO,
NOS TERMOS REGIMENTAIS.
Sessão Ordinária em 11/12/2018

CORDEIRÓPOLIS, 10/Dezembro/2018

VER. LAERTE LOURENÇO
PRESIDENTE

Redação final do PROJETO DE LEI Nº 36/2018

APROVADO – 39ª Sessão Ordinária (11/12/2018):

Votação Nominal – Maioria absoluta para aprovação

Vereadores Presentes: Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, Cleverton Nunes Menezes, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botion, Mariana Fleury Tamiazo e Sandra Cristina dos Santos.

Favorável: (8)

Contrário: (0)

Presidente: Art. 31 da LOM

Abstenção: (0)

Cordeirópolis, 11 de dezembro de 2018.

Laerte Lourenço
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo nº 3399

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis, para o exercício de 2019, conforme especifica.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

CAPITULO I **DISPOSICOES PRELIMINARES**

Art.1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Cordeirópolis para o exercício financeiro de 2019, compreendendo:

I - O **Orçamento Fiscal** referente aos Poderes do Município, seus fundos Especiais, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

II - O **Orçamento da Seguridade Social**, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

CAPITULO II **DOS ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

SECAO I **DA ESTIMATIVA DA RECEITA**

Art. 2º - A Receita Orçamentária e estimada na forma dos quadros, que fazem parte integrante desta Lei, em R\$ 149.000.000,00 (cento e cinquenta e nove milhões de reais) e se desdobra em:

I - R\$ 144.286.000 (cento e quarenta e quatro milhões, duzentos e oitenta e seis mil reais) do Orçamento Fiscal; e,

II - R\$ 4.714.000,00 (quatro milhões, setecentos e quatorze mil reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º - A receita será arrecadada na forma da legislação em vigor, com a estimativa constante do seguinte desdobramento:

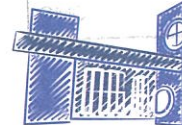
ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
1- ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
impostos, taxas e contribuições	21.950.000,00	0,00	21.950.000,00
receita patrimonial	1.097.000,00	81.000,00	1.178.000,00
receitas de serviços	100.000,00		100.000,00
transferências correntes	123.440.000,00	4.630.000,00	128.070.000,00
outras receitas correntes	256.000,00	3.000,00	259.000,00
fundeb	-20.392.000,00		-20.392.000,00
Total das Receitas Correntes	126.451.000,00	4.714.000,00	131.165.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



256

RECEITAS DE CAPITAL			
operação de crédito	5.000.000,00		5.000.000,00
alienações de bens	6.231.000,00		6.231.000,00
transferências de capital	20.000,00		20.000,00
Total das Receitas de Capital	11.251.000,00	0,00	11.251.000,00
Total da Administração Direta	137.702.000,00	4.714.000,00	142.416.000,00
2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
impostos, taxas e contribuições	1.000,00		1.000,00
receitas de serviços	6.300.000,00		6.300.000,00
outras receitas correntes	283.000,00		283.000,00
Total das Receitas Correntes	6.584.000,00		6.584.000,00
RECEITAS DE CAPITAL			
Total das Receitas de Capital	0,00		0,00
Total da Administração Indireta	6.584.000,00		6.584.000,00
3 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
impostos, taxas e contribuições	21.951.000,00	0,00	21.951.000,00
receita patrimonial	1.097.000,00	81.000,00	1.178.000,00
receitas de serviços	6.400.000,00		6.400.000,00
transferências correntes	123.440.000,00	4.630.000,00	128.070.000,00
outras receitas correntes	539.000,00	3.000,00	542.000,00
fundeb	-20.392.000,00		-20.392.000,00
Total das Receitas Correntes	133.035.000,00	4.714.000,00	137.749.000,00
RECEITAS DE CAPITAL			
operação de crédito	5.000.000,00		5.000.000,00
alienações de bens	6.231.000,00		6.231.000,00
transferências de capital	20.000,00		20.000,00
Total das Receitas de Capital	11.251.000,00	0,00	11.251.000,00
Total da Administração Direta e Indireta	144.286.000,00	4.714.000,00	149.000.000,00

SECAO II DA FIXACAO DA DESPESA

Art. 4º - A Despesa é fixada na forma dos quadros, que fazem parte integrante desta lei, em R\$ 149.000.000,00 (cento e quarenta e nove milhões de reais) na seguinte conformidade:

I - R\$ 115.678.000,00 (cento e vinte milhões, seiscentos e setenta e oito mil reais) do Orçamento Fiscal; e,

II - R\$ 33.322.000,00 (trinta e três milhões, trezentos e vinte e dois mil reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º - A Despesa fixada esta assim desdobrada:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



I - POR CATEGORIA ECONOMICA:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
1- ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
DESPESAS CORRENTES	82.975.000,00	31.351.000,00	114.326.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	23.677.000,00	1.971.000,00	25.648.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.442.000,00	0,00	2.442.000,00
Total da Administração Direta	109.094.000,00	33.322.000,00	142.416.000,00
2- ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
DESPESAS CORRENTES	6.092.000,00	0,00	6.092.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	492.000,00	0,00	492.000,00
Total da Administração Indireta	6.584.000,00	0,00	6.584.000,00
3- ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA			
DESPESAS CORRENTES	89.067.000,00	31.351.000,00	120.418.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	24.169.000,00	1.971.000,00	26.140.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.442.000,00	0,00	2.442.000,00
Total da Administração Direta e Indireta	115.678.000,00	33.322.000,00	149.000.000,00

II - POR ÓRGÃOS DE GOVERNO:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
1- ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
Câmara Municipal	5.000.000,00		5.000.000,00
Secretaria Municipal de Saúde		27.829.000,00	27.829.000,00
Secretaria Municipal de Educação	37.158.000,00		37.158.000,00
Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social		5.493.000,00	5.493.000,00
Secretaria Municipal de Obras e Planejamento	13.634.000,00		13.634.000,00
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável	822.000,00		822.000,00
Secretaria Municipal de Governo e Segurança Pública	9.185.000,00		9.185.000,00
Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento	2.731.000,00		2.731.000,00
Secretaria Municipal de Administração	4.657.000,00		4.657.000,00
Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos	4.610.000,00		4.610.000,00
Secretaria Municipal de Cultura	3.703.000,00		3.703.000,00
Secretaria Municipal de Esportes e Lazer	3.625.000,00		3.625.000,00
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	1.399.000,00		1.399.000,00
Secretaria Municipal de Serviços Públicos	15.759.000,00		15.759.000,00
Gabinete do Prefeito	1.760.000,00		1.760.000,00
Total da Administração Direta	106.652.000,00	33.322.000,00	139.974.000,00
2- ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
03 - SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto	6.584.000,00		6.584.000,00
Total da Administração Indireta	6.584.000,00		6.584.000,00
3- RESERVA DE CONTINGÊNCIA			
Reserva de Contingência	2.442.000,00		2.442.000,00
Total do Município	115.678.000,00	33.322.000,00	149.000.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



III - POR FUNCOES:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
01 - LEGISLATIVA	5.000.000,00		5.000.000,00
02 - JUDICIÁRIA	4.610.000,00		4.610.000,00
04 - ADMINISTRAÇÃO	20.692.000,00		20.692.000,00
08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL		5.493.000,00	5.493.000,00
10 - SAÚDE		27.829.000,00	27.829.000,00
12 - EDUCAÇÃO	37.158.000,00		37.158.000,00
13 - CULTURA	3.703.000,00		3.703.000,00
15 - URBANISMO	20.183.000,00		20.183.000,00
16 - HABITAÇÃO	4.190.000,00		4.190.000,00
17 - SANEAMENTO	11.604.000,00		11.604.000,00
18 - GESTÃO AMBIENTAL	1.399.000,00		1.399.000,00
22 - INDÚSTRIA	822.000,00		822.000,00
27 - DESPORTO E LAZER	3.625.000,00		3.625.000,00
28 - ENCARGOS ESPECIAIS	250.000,00		250.000,00
99 - RESERVA CONTINGÊNCIA	2.442.000,00		2.442.000,00
TOTAL GERAL DA DESPESA	115.678.000,00	33.322.000,00	149.000.000,00

CAPITULO III DAS DISPOSICOES GERAIS E FINAIS

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares em reforço as dotações orçamentárias, mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal no. 4.320/1964, observados os limites:

I - de 20 % (vinte por cento) do total da despesa fixada, constante do § 4º. desta Lei; e,

II - do valor da dotação consignada como Reserva de Contingência, para cumprir as determinações dos artigos 5º. III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, 91 do Decreto-Lei no. 200/1967 e 8º, da Portaria Interministerial STN/SOF nº. 163/2001.

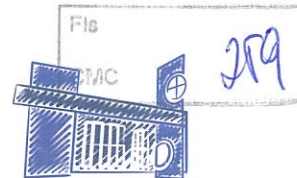
Parágrafo único - A dotação consignada como Reserva de Contingência servirá igualmente para cobrir a abertura de Créditos Adicionais e para emendas impositivas autorizadas em lei.

Art. 7º - Além do disposto no artigo anterior, fica o Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares:

I - necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres ate o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2018, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I e II, da Lei 4.320/64;

II - vinculados a operações de credito ate o limite dos valores contratados, desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;

III - destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa "Pessoal e Encargos Sociais", "Juros e "Encargos da Divida" e "Amortização da Divida", ate o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos, e quando para atender ao pagamento



de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição ate o limite de 20% (vinte por cento) da soma dos valores dos grupos de despesas;

IV - destinados ao reforço de dotações das ações mediante a anulação de outras dotações, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320/64, ate o limite de 1/2 (um meio) da receita prevista para o exercício;

V - destinados a cobertura de despesas de entidades da Administração Indireta, ate o limite dos respectivos superávits financeiros do exercício anterior, bem como do excesso de arrecadação das suas receitas próprias, somado ao excesso de transferências financeiras a elas efetuadas durante o exercício.

Art. 8º - Na abertura dos créditos adicionais de que tratam os artigos 6º e 7º, bem como nas transposições, remanejamentos e transferências de que trata o artigo 167, inciso VI da Constituição, fica vedada a anulação parcial ou total de dotações provenientes de emendas individuais, efetuadas na forma e condições prescritas nos parágrafos 9º, 10 e 11 do artigo 166 da Constituição.

§ 1º - Não se aplica a proibição contida no "*caput*", em relação a parte excedente, se as emendas individuais parlamentares ultrapassarem o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2017, ou não observarem a divisão do limite estipulado no § 9º, do artigo 166 da Constituição.

§ 2º - Até 30 dias após à publicação desta lei, o Poder Executivo informara ao Poder Legislativo, quando for o caso, que a Receita Corrente Líquida de 2017 e menor do que a Receita Corrente Líquida estimada para 2018, e quais os valores totais a serem considerados como de execução obrigatória e não obrigatória.

§ 3º - Recebido o informe de que trata o § 2º, o Poder Legislativo indicara ao Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, como deverão ser consideradas as emendas para efeito do § 11, do artigo 166 da Constituição.

§ 4º - Não recebendo a indicação prevista no parágrafo anterior, o Poder Executivo reduzira às dotações decorrentes das emendas individuais de maneira proporcional a variação para menos da Receita Corrente Líquida estimada para 2018 e a efetivamente ocorrida em 2017, salvo quando isso inviabilizar tecnicamente a realização da despesa no exercício, hipótese em que a solução deverá ser dada na forma do artigo seguinte.

Art. 9º - Os créditos orçamentários com dotações inseridas ou aumentadas por emendas parlamentares individuais são de execução obrigatória no exercício ate o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida efetivamente ocorrida em 2017, observada a meação determinada no § 9º, do artigo 166 da Constituição e salvo quando houver impedimentos de ordem técnica.

§ 1º - Na ocorrência de impedimento de ordem técnica, serão adotadas as medidas previstas no § 14, do artigo 166 da Constituição.

§ 2º - No caso de a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto referido no inciso III do § 14, do artigo 166 da Constituição, o Poder Executivo remanejara as dotações com impedimentos justificados para outros créditos, mediante suplementações ou transposições, conforme o caso, que deixarão de ser de execução obrigatória, mas tendo sempre a menção de que os recursos são provenientes de emendas parlamentares.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 3º - Se for verificado pelo Poder Executivo que o comportamento da receita e da despesa durante o exercício poderá levar ao descumprimento das metas e resultado fiscal, o montante de execução obrigatória das emendas parlamentares previstas no § 11, do artigo 166 da Constituição, poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação de empenhos que vier a ser imposta na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal (§ 8º.).

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

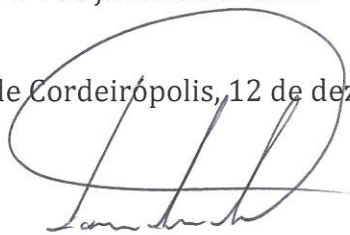
Art. 11 - As metas fiscais de receita e de despesa e os resultados primários e nominais, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2018.

Art. 12 - As leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

Art. 13 - As transferências financeiras da Administração Direta para a Indireta, incluídas as efetuadas para a Câmara Municipal, e vice-versa, hoje decisão ao que estiver estruturado pelos créditos orçamentários e adicionais.

Art. 14 - Esta Lei entrara em vigor em 1º. de janeiro de 2019.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 12 de dezembro de 2018.



LAERTE LOURENÇO
Presidente



CÁSSIA DE MORAES
1ª Secretária



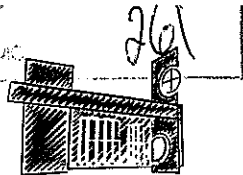
SANDRA CRISTINA DOS SANTOS
2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 151/2018 - CMC

Cordeirópolis, 12 de dezembro de 2018.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos, em anexo, o Autógrafo nº 3399, proveniente da aprovação do Projeto de Lei nº 36/2018, de sua autoria, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis, para o exercício de 2019, conforme especifica, na 39ª sessão ordinária, realizada no dia de ontem.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LAERTE LOURENÇO
- Presidente -

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal
Praça Francisco Orlando Stocco, 35
Centro
CORDEIRÓPOLIS - SP





Estado de São Paulo
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis
Comprovante de Abertura de Protocolo

Fis
CMC 262

Nº Protocolo: 106128/2018

Consulte o andamento da solicitação através deste número: 5c13b6c4aff7a3161b191c15

Data de Abertura	14/12/2018 às 11:57	Protocolado por:	Amanda Fernandes
Serviço solicitado:	Processos internos > Câmara Municipal > Autógrafo		
Endereço para prestação do serviço:	Não Informado		
Requerente:	Câmara Municipal de Cordeirópolis		
CPF/CNPJ:	00.600.371/0001-04		
Endereço do requerente:	Carlos Gomes , 999, Jardim Jafet, CORDEIRÓPOLIS/ SP		
Telefone:	(19) 3546-9090	Celular:	Não Informado
Representante:	Não informado	CPF:	000.000.000-00
Endereço do representante:	Não informado, 900, Não informado, CORDEIRÓPOLIS/ SP		
Telefone:	Não Informado	Celular:	Não Informado
Solicitação:	Encaminha autógrafo de nº 3399, relativo à: aprovação de Projeto de Lei nº 36/2018, conforme ofício de nº 151/2018 - CMC.		

Amanda Fernandes

Amanda Fernandes
(Protocolado por)

Câmara Municipal de Cordeirópolis
(Requerente)



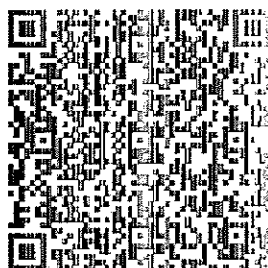
Estado de São Paulo
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

Fls
CMC 263

Folha de Rosto do Processo

Nº do Processo: 3394/2018

Data de Abertura	14/12/2018 às 11:57	Atuado por:	Amanda Fernandes
Serviço solicitado:	Processos internos > Câmara Municipal > Autógrafo		
Endereço para prestação do serviço:	Não Informado		
Requerente:	Câmara Municipal de Cordeirópolis		
CNPJ/CNPJ:	00.600.3 / 1/0001-04		
Endereço do requerente:	Carlos Gomes, 999, Jardim Jafet, CORDEIRÓPOLIS/ SP		
Telefone:	(19) 3546-9090	Celular:	Não Informado
Representante:	Não Informado	CPF:	000.000.000-00
Endereço do representante:	Não informado, 900, Não informado, CORDEIRÓPOLIS/ SP		
Telefone:	Não Informado	Celular:	Não Informado
Solicitação:	Encaminha autógrafo de nº 3399, relativo à aprovação de Projeto de Lei nº 36/2018, conforme ofício de nº 151/2018 - CMC.		



Sexta-feira, 21 de dezembro de 2018

Jornal Oficial do Município de
Cordeirópolis

a) Com material comum	21,23
b) Com Granito ou Mármore	33,38
X -- Construção de Muretas	-
a) Quando Executadas pela Prefeitura em 5 fiadas de tijolos, inclusive alicerce e um pilar para cruz - custo de material, mão de obra e encargos sociais	-
b) Quando executadas por particular	-
Permissão	21,23

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, em 19 de dezembro de 2018.

Jose Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Lei Complementar nº 267 de 19 de dezembro de 2018

Inclui Valores de Terreno, dá nova redação aos § 4º e § 5º; e inclui os § 6º, § 7º e § 8º no artigo 2º da Lei Complementar nº 151, de 24 de dezembro de 2009 (dispõe sobre a correção dos valores venais dos imóveis urbanos município e dá outras providências), conforme especifica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º – Inclui Valor de Terreno segundo a sua Localização, no artigo 2º da Lei Complementar nº 151, de 24 de dezembro de 2009, que passam a vigorar para o ano de 2018, com as seguintes redações:

VALOR DE TERRENO SEGUNDO A SUA LOCALIZAÇÃO	POR m²
a) terreno situado na zona 01	R\$ 489,10
b) terreno situado na zona 02	R\$ 407,57
c) terreno situado na zona 03	R\$ 195,65
d) terreno situado na zona 04	R\$ 130,43
e) terreno situado na zona 05	R\$ 97,81
f) terreno situado na zona 06	R\$ 68,47
g) terreno situado na zona 07	R\$ 48,91
h) terreno situado na zona 08	R\$ 13,04
i) terreno situado no Distrito Industrial I	R\$ 24,44
j) terreno situado no Distrito Industrial II	R\$ 32,61
k) lotes (Chacrinhas da Quadra T Loteamento Industrial)	R\$ 32,61
l) terreno situado fora do perímetro urbano, sujeito a tributação Municipal não enquadrada nas situações acima definidas.	R\$ 13,04
m) terrenos ou glebas situados no perímetro urbano, sujeito a tributação municipal, não enquadrado nas situações definidas.	R\$ 24,44

Art. 2º – Os § 4º e § 5º, do artigo 2º da Lei Complementar nº 151, de 24 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

“§ 4º - Como “Zona 04”: ficam compreendidas as Vilas: Barbosa; Pereira; Nossa Senhora Aparecida; Primavera; Pinheiros; São José; e, Olympia. Jardins: Planalto; Juventude; José Corte; Bela Vista; Paraíso; Paraty; e, Flamboyant. Jardim Residenciais: Santa Rita; e, do Bosque, Residencial: Portal das Torres. (áreas contínuas confrontando com a Rua Manoel Beraldo); Conjuntos Habitacionais: Bela Vista e Ângelo Bejin; Conjuntos Residenciais: São José I e São José II; Desmembramento Santo Mendes, Distrito Industrial Flaminio de Freitas Levy, e a Colônia da FEPASA (situada na Avenida Vereador Vilson Diório) e imóveis limitrofes.

“§ 5º - Como “Zona 05”: ficam compreendidos os Jardins: Progresso; Cordeiro; Cordeiro II; São Luiz; Residencial São Francisco; Residencial Lise; e, o Conjunto Habitacional: Santa Luzia.”

Art. 3º – Inclui os § 6º, § 7º, e § 8º, no artigo 2º da Lei Complementar nº 151, de 24 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“§ 6º - Como “Zona 06”: fica compreendido o Jardim: Residencial Eldorado.

§ 7º - Como “Zona 07”: fica compreendido o Parcelamento: Engenho Velho.

§ 8º - Como “Zona 08”: fica compreendido o Bairro do Cascalho.”

Art. 4º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 19 de dezembro de 2018, 120 do Distrito e 71 do Município

Jose Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal de Administração - Paço Municipal “ANTONIO THIRION”, em 19 de dezembro de 2018.

Lei nº 3.117 de 19 de dezembro de 2018

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis, para o exercício de 2019, conforme especifica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPITULO I DISPOSICOES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Cordeirópolis para o exercício financeiro de 2019, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos especiais, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

CAPITULO II DOS ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SECAO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º - A Receita Orçamentária e estimada na forma dos quadros, que fazem parte integrante desta Lei, em R\$ 149.000.000,00 (cento e cinquenta e nove milhões de reais) e se desdobra em:

I - R\$ 144.286.000 (cento e quarenta e quatro milhões, duzentos e oitenta e seis mil reais) do Orçamento Fiscal; e,

II - R\$ 4.714.000,00 (quatro milhões, setecentos e quatorze mil reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º - A receita será arrecadada na forma da legislação em vigor, com a estimativa constante do seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
1- ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
impostos, taxas e contribuições	21.950.000,00	0,00	21.950.000,00
receita patrimonial	1.097.000,00	81.000,00	1.178.000,00
receitas de serviços	100.000,00		100.000,00
transferências correntes	123.440.000,00	4.630.000,00	128.070.000,00
outras receitas correntes	256.000,00	3.000,00	259.000,00
funde	-20.392.000,00		-20.392.000,00
Total das Receitas Correntes	126.451.000,00	4.714.000,00	131.165.000,00
RECEITAS DE CAPITAL			
operação de crédito	5.000.000,00		5.000.000,00
alienações de bens	6.231.000,00		6.231.000,00
transferências de capital	20.000,00		20.000,00
Total das Receitas de Capital	11.251.000,00	0,00	11.251.000,00
Total da Administração Direta	137.702.000,00	4.714.000,00	142.416.000,00
2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
impostos, taxas e contribuições	1.000,00		1.000,00
receitas de serviços	6.300.000,00		6.300.000,00
outras receitas correntes	283.000,00		283.000,00
Total das Receitas Correntes	6.584.000,00		6.584.000,00

Sexta-feira, 21 de dezembro de 2018

Jornal Oficial do Município de
Cordeirópolis

RECEITAS DE CAPITAL			
Total das Receitas de Capital	0,00		0,00
Total da Administração Indireta			
	6.584.000,00		6.584.000,00
3 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
impostos, taxas e contribuições	21.951.000,00	0,00	21.951.000,00
receita patrimonial	1.097.000,00	81.000,00	1.178.000,00
receitas de serviços	6.400.000,00		6.400.000,00
transferências correntes	123.440.000,00	4.630.000,00	128.070.000,00
outras receitas correntes	519.000,00	1.000,00	520.000,00
fundeb	-20.392.000,00		-20.392.000,00
Total das Receitas Correntes	133.035.000,00	4.714.000,00	137.749.000,00
RECEITAS DE CAPITAL			
operação de crédito	5.000.000,00		5.000.000,00
alienações de bens	6.231.000,00		6.231.000,00
transferências de capital	20.000,00		20.000,00
Total das Receitas de Capital	11.251.000,00	0,00	11.251.000,00
Total da Administração Direta e Indireta			
	144.286.000,00	4.714.000,00	149.000.000,00

SECAO II
DA FIXACAO DA DESPESA

Art. 4º - A Despesa é fixada na forma dos quadros, que fazem parte integrante desta lei, em R\$ 149.000.000,00 (cento e quarenta e nove milhões de reais) na seguinte conformidade:

I - R\$ 115.678.000,00 (cento e vinte milhões, seiscentos e setenta e oito mil reais) do Orçamento Fiscal; e,

II - R\$ 33.322.000,00 (trinta e três milhões, trezentos e vinte e dois mil reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º - A Despesa fixada esta assim desdobrada:

I - POR CATEGORIA ECONOMICA:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
1- ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
DESPESAS CORRENTES	82.975.000,00	31.351.000,00	114.326.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	23.677.000,00	1.971.000,00	25.648.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.442.000,00	0,00	2.442.000,00
Total da Administração Direta	109.094.000,00	33.322.000,00	142.416.000,00
2- ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
DESPESAS CORRENTES	6.092.000,00	0,00	6.092.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	492.000,00	0,00	492.000,00
Total da Administração Indireta	6.584.000,00	0,00	6.584.000,00
3- ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA			
DESPESAS CORRENTES	89.067.000,00	31.351.000,00	120.418.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	24.169.000,00	1.971.000,00	26.140.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.442.000,00	0,00	2.442.000,00
Total da Administração Direta e Indireta	115.678.000,00	33.322.000,00	149.000.000,00

II - POR ORGÃOS DE GOVERNO:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
1- ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
Câmara Municipal	5.000.000,00		5.000.000,00
Secretaria Municipal de Saúde		27.829.000,00	27.829.000,00
Secretaria Municipal de Educação	37.158.000,00		37.158.000,00
Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social		5.493.000,00	5.493.000,00
Secretaria Municipal de Obras e Planejamento	13.634.000,00		13.634.000,00
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável	822.000,00		822.000,00
Secretaria Municipal de Governo e Segurança Pública	9.185.000,00		9.185.000,00
Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento	2.731.000,00		2.731.000,00
Secretaria Municipal de Administração	4.657.000,00		4.657.000,00
Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos	4.610.000,00		4.610.000,00
Secretaria Municipal de Cultura	3.703.000,00		3.703.000,00
Secretaria Municipal de Esportes e Lazer	3.625.000,00		3.625.000,00
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	1.399.000,00		1.399.000,00
Secretaria Municipal de Serviços Públicos	15.759.000,00		15.759.000,00
Gabinete do Prefeito	1.760.000,00		1.760.000,00
Total da Administração Direta	106.652.000,00	33.322.000,00	139.974.000,00
2- ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
03 - SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto	6.584.000,00		6.584.000,00
Total da Administração Indireta	6.584.000,00		6.584.000,00
3- RESERVA DE CONTINGÊNCIA			
Reserva de Contingência	2.442.000,00		2.442.000,00
Total do Município	115.678.000,00	33.322.000,00	149.000.000,00

III - POR FUNCOES:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
01 - LEGISLATIVA	5.000.000,00		5.000.000,00
02 - JUDICIÁRIA	4.610.000,00		4.610.000,00
04 - ADMINISTRAÇÃO	20.692.000,00		20.692.000,00
08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL		5.493.000,00	5.493.000,00
10 - SAÚDE		27.829.000,00	27.829.000,00
12 - EDUCAÇÃO	37.158.000,00		37.158.000,00
13 - CULTURA	3.703.000,00		3.703.000,00
15 - URBANISMO	20.183.000,00		20.183.000,00
16 - HABITAÇÃO	4.190.000,00		4.190.000,00
17 - SANEAMENTO	11.604.000,00		11.604.000,00
18 - GESTÃO AMBIENTAL	1.399.000,00		1.399.000,00
22 - INDÚSTRIA	822.000,00		822.000,00
27 - DESPORTO E LAZER	3.625.000,00		3.625.000,00
28 - ENCARGOS ESPECIAIS	250.000,00		250.000,00
99 - RESERVA CONTINGÊNCIA	2.442.000,00		2.442.000,00
TOTAL GERAL DA DESPESA	115.678.000,00	33.322.000,00	149.000.000,00

CAPITULO III
DAS DISPOSICOES GERAIS E FINAIS

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares em reforço as dotações orçamentárias, mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal no. 4.320/1964, observados os limites:

I - de 20 % (vinte por cento) do total da despesa fixada, constante do § 4º, desta Lei; e,

II - do valor da dotação consignada como Reserva de Contingência, para cumprir as determinações dos artigos 5º, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, 91 do Decreto-Lei no. 200/1967 e 8º, da Portaria Interministerial STN/SOF nº. 163/2001.

Parágrafo único - A dotação consignada como Reserva de Contingência servirá igualmente para

Sexta-feira, 21 de dezembro de 2018

Jornal Oficial do Município de
Cordeirópolis

cobrir a abertura de Créditos Adicionais e para emendas impositivas autorizadas em lei.

Art. 7º - Além do disposto no artigo anterior, fica o Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares:

- I - necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2018, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I e II, da Lei 4.320/64;
- II - vinculados a operações de crédito até o limite dos valores contratados, desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;
- III - destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa "Pessoal e Encargos Sociais", "Juros e Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida", até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos, e quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dos valores dos grupos de despesas;
- IV - destinados ao reforço de dotações das ações mediante a anulação de outras dotações, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320/64, até o limite de 1/2 (um meio) da receita prevista para o exercício;
- V - destinados a cobertura de despesas de entidades da Administração Indireta, até o limite dos respectivos superávits financeiros do exercício anterior, bem como do excesso de arrecadação das suas receitas próprias, somado ao excesso de transferências financeiras a elas efetuadas durante o exercício.

Art. 8º - Na abertura dos créditos adicionais de que tratam os artigos 6º e 1º, bem como nas transposições, remanejamentos e transferências de que trata o artigo 167, inciso VI da Constituição, fica vedada a anulação parcial ou total de dotações provenientes de emendas individuais, efetuadas na forma e condições prescritas nos artigos 9º, 10 e 11 do artigo 166 da Constituição.

§ 1º - Não se aplica a proibição contida no "caput", em relação a parte excedente, se as emendas individuais parlamentares ultrapassarem o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2017, ou não observarem a divisão do limite estipulado no § 9º, do artigo 166 da Constituição.

§ 2º - Até 30 dias após a publicação desta lei, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, quando for o caso, que a Receita Corrente Líquida de 2017 e menor do que a Receita Corrente Líquida estimada para 2018, e quais os valores totais a serem considerados como de execução obrigatória e não obrigatória.

§ 3º - Recebido o informe de que trata o § 2º, o Poder Legislativo indicará ao Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, como deverão ser consideradas as emendas para efeito do § 11, do artigo 166 da Constituição.

§ 4º - Não recebendo a indicação prevista no parágrafo anterior, o Poder Executivo reduzirá as dotações decorrentes das emendas individuais de maneira proporcional a variação para menos da Receita Corrente Líquida estimada para 2018 e a efetivamente ocorrida em 2017, salvo quando isso inviabilizar tecnicamente a realização da despesa no exercício, hipótese em que a solução deverá ser dada na forma do artigo seguinte.

Art. 9º - Os créditos orçamentários com dotações inseridas ou aumentadas por emendas parlamentares individuais são de execução obrigatória no exercício até o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida efetivamente ocorrida em 2017, observada a menção determinada no § 9º, do artigo 166 da Constituição e salvo quando houver impedimentos de ordem técnica.

§ 1º - Na ocorrência de impedimento de ordem técnica, serão adotadas as medidas previstas no § 14, do artigo 166 da Constituição.

§ 2º - No caso de a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto referido no inciso III do § 14, do artigo 166 da Constituição, o Poder Executivo remaneja as dotações com impedimentos justificados para outros créditos, mediante suplementações ou transposições, conforme o caso, que deixarão de ser de execução obrigatória, mas tendo sempre a menção de que os recursos são provenientes de emendas parlamentares.

§ 3º - Se for verificado pelo Poder Executivo que o comportamento da receita e da despesa durante o exercício levará ao descumprimento das metas e resultado fiscal, o montante de execução obrigatória das emendas parlamentares previstas no § 11, do artigo 166 da Constituição, poderá ser reduzido na mesma proporção da diminuição de empenhos que vier a ser imposta na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal (§ 8º)

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 11º - As metas fiscais de receita e de despesa e os resultados primários e nominais, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2018.

Art. 12º - As leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

Art. 13º - As transferências financeiras da Administração Direta para a Indireta, incluídas as efetuadas para a Câmara Municipal, e vice-versa, hoje decisão ao que estiver estruturado pelos créditos orçamentários e adicionais.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2019.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 19 de dezembro de 2018, 120 do Distrito e 71 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 19 de dezembro de 2018.

Portaria nº 11.049 de 13 de dezembro de 2018

Convalida com efeito retroativo, a nova constituição do Núcleo de Gerenciamento do Acesso à Informação Pública, conforme específica.

José Adinan Ortolan, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e demais disposições aplicáveis; e,

Considerando o disposto no Of. 048/2018, de 03.12.2018, subscrito pelo Senhor Japyr de Andrade Pimentel Porto, Secretário Municipal de Finanças e Orçamento.

R e s o l v e

Art. 1º - Fica convalidada, com efeito retroativo a 03.12.2018, a alteração da composição do Núcleo de Gerenciamento do Acesso à Informação Pública, que será integrado pelos seguintes servidores municipais abaixo nomeados:

- I - Raquel Keila Gigich da Silva - Presidente
- II - Wilson José Diorio - Secretário
- III - Vera Pereira - Membro
- IV - Maria Aparecida Scavone Sereira - Membro
- V - Josefa Aparecida Rodrigues da Silva - Membro

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 03.12.2018, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Portaria nº 10.657, de 15.08.2017 e a Portaria nº 11.035, de 27.11.2018.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 13 de dezembro de 2018, 120 do Distrito e 71 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 13 de dezembro de 2018.

Portaria nº 11.052 de 13 de dezembro de 2018

Convalida com efeito retroativo, a exoneração de servidora designada para exercer função gratificada, conforme específica.

José Adinan Ortolan, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e demais disposições aplicáveis; e,

Considerando - o disposto no memorando expedido pela Coordenadoria de Recursos Humanos - Secretaria Municipal de Administração, anexo a esta Portaria.

R e s o l v e

Art. 1º - Fica convalidada com efeito retroativo a 03.12.2018, a exoneração da servidora Queli Cristina Ribeiro da Silva, lotada na Função Gratificada de Coordenadora de Programas Governamentais - FG. 2, na Secretaria de Governo e Segurança Pública da Municipalidade.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 03.12.2018, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 13 de dezembro de 2018, 120 do Distrito e 71 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

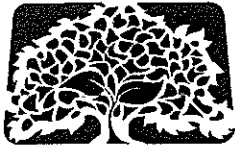
Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 13 de dezembro de 2018.

Portaria nº 11.053 de 13 de dezembro de 2018

Convalida com efeito retroativo, a designação de servidor para exercer função gratificada, conforme específica.

José Adinan Ortolan, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Ofício nº: 236/2018.



Fls. *267*
Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

PROTOCOLO Nº
01722/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 27/12/2018 HORA: 15:17
Autoria: Secretaria Municipal de
Administração
Assunto: Em anexo a Lei nº 3117/2018,
3118/2018 e Lei Complementar nº 267/2018

Cordeirópolis, 27 de dezembro de 2018.

Prezado Senhor

Honra-nos vir a presença de **Vossa Excelência** com a finalidade precípua de enviar anexado ao presente a **Lei nº 3.117, de 19 de dezembro de 2018**, que estima a receita e fixa a despesas do Município de Cordeirópolis, para o exercício de 2019, conforme especifica, **Lei nº 3.118, de 19 de dezembro de 2018**, que institui o Projeto Câmara Cidadã às residências, empresas, condomínios e comércios do Município de Cordeirópolis, conforme especifica e dá outras providências e a **Lei Complementar nº 267, de 19 de dezembro de 2018**, que inclui Valores de Terreno, dá nova redação aos § 4º e § 5º; e inclui os § 6º, § 7º e § 8º no artigo 2º, da Lei Complementar nº 151, de 24 de dezembro de 2009 (dispõe sobre a correção dos valores venais dos imóveis urbanos do município e dá outras providências), conforme especifica, para ciência e providências que se fizerem necessárias.

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para incrustar ao ensejo meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração

Ao
Exmo Sr.
Vereador Laerte Lourenço
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Lei nº 3.117
de 19 de dezembro de 2018.

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis, para o exercício de 2019, conforme especifica.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPITULO I
DISPOSICOES PRELIMINARES

Art.1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Cordeirópolis para o exercício financeiro de 2019, compreendendo:

I - O **Orçamento Fiscal** referente aos Poderes do Município, seus fundos Especiais, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

II - O **Orçamento da Seguridade Social**, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

CAPITULO II
DOS ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SECAO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º - A Receita Orçamentária e estimada na forma dos quadros, que fazem parte integrante desta Lei, em R\$ 149.000.000,00 (cento e cinquenta e nove milhões de reais) e se desdobra em:

I - R\$ 144.286.000 (cento e quarenta e quatro milhões, duzentos e oitenta e seis mil reais) do Orçamento Fiscal; e,

II - R\$ 4.714.000,00 (quatro milhões, setecentos e quatorze mil reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º - A receita será arrecadada na forma da legislação em vigor, com a estimativa constante do seguinte desdobramento:

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Lei nº 3.117/2018



**Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis**
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Fls
CMC

269

continuação

fls 02

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
1- ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
impostos, taxas e contribuições	21.950.000,00	0,00	21.950.000,00
receita patrimonial	1.097.000,00	81.000,00	1.178.000,00
receitas de serviços	100.000,00		100.000,00
transferências correntes	123.440.000,00	4.630.000,00	128.070.000,00
outras receitas correntes	256.000,00	3.000,00	259.000,00
fundeb	-20.392.000,00		-20.392.000,00
Total das Receitas Correntes	126.451.000,00	4.714.000,00	131.165.000,00
RECEITAS DE CAPITAL			
operação de crédito	5.000.000,00		5.000.000,00
alienações de bens	6.231.000,00		6.231.000,00
transferências de capital	20.000,00		20.000,00
Total das Receitas de Capital	11.251.000,00	0,00	11.251.000,00
Total da Administração Direta	137.702.000,00	4.714.000,00	142.416.000,00
2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
impostos, taxas e contribuições	1.000,00		1.000,00
receitas de serviços	6.300.000,00		6.300.000,00
outras receitas correntes	283.000,00		283.000,00
Total das Receitas Correntes	6.584.000,00		6.584.000,00
RECEITAS DE CAPITAL			
Total das Receitas de Capital	0,00		0,00
Total da Administração Indireta	6.584.000,00		6.584.000,00
3 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
impostos, taxas e contribuições	21.951.000,00	0,00	21.951.000,00
receita patrimonial	1.097.000,00	81.000,00	1.178.000,00
receitas de serviços	6.400.000,00		6.400.000,00
transferências correntes	123.440.000,00	4.630.000,00	128.070.000,00
outras receitas correntes	539.000,00	3.000,00	542.000,00
fundeb	-20.392.000,00		-20.392.000,00
Total das Receitas Correntes	133.035.000,00	4.714.000,00	137.749.000,00
RECEITAS DE CAPITAL			
operação de crédito	5.000.000,00		5.000.000,00
alienações de bens	6.231.000,00		6.231.000,00
transferências de capital	20.000,00		20.000,00
Total das Receitas de Capital	11.251.000,00	0,00	11.251.000,00
Total da Administração Direta e Indireta	144.286.000,00	4.714.000,00	149.000.000,00

Handwritten signature

continuação

fls 03

SECAO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º - A Despesa é fixada na forma dos quadros, que fazem parte integrante desta lei, em R\$ 149.000.000,00 (cento e quarenta e nove milhões de reais) na seguinte conformidade:

I - R\$ 115.678.000,00 (cento e vinte milhões, seiscentos e setenta e oito mil reais) do Orçamento Fiscal; e,

II - R\$ 33.322.000,00 (trinta e três milhões, trezentos e vinte e dois mil reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º - A Despesa fixada esta assim desdobrada:

I - POR CATEGORIA ECONOMICA:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
1- ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
DESPESAS CORRENTES	82.975.000,00	31.351.000,00	114.326.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	23.677.000,00	1.971.000,00	25.648.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.442.000,00	0,00	2.442.000,00
Total da Administração Direta	109.094.000,00	33.322.000,00	142.416.000,00
2- ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
DESPESAS CORRENTES	6.092.000,00	0,00	6.092.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	492.000,00	0,00	492.000,00
Total da Administração Indireta	6.584.000,00	0,00	6.584.000,00
3- ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA			
DESPESAS CORRENTES	89.067.000,00	31.351.000,00	120.418.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	24.169.000,00	1.971.000,00	26.140.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.442.000,00	0,00	2.442.000,00
Total da Administração Direta e Indireta	115.678.000,00	33.322.000,00	149.000.000,00

II - POR ORGÃOS DE GOVERNO:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
1- ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
Câmara Municipal	5.000.000,00		5.000.000,00
Secretaria Municipal de Saúde		27.829.000,00	27.829.000,00
Secretaria Municipal de Educação	37.158.000,00		37.158.000,00
Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social		5.493.000,00	5.493.000,00
			continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Fls
CMC

271

Lei nº 3.117/2018	continuação		fls.04
Secretaria Municipal de Obras e Planejamento	13.634.000,00		13.634.000,00
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável	822.000,00		822.000,00
Secretaria Municipal de Governo e Segurança Pública	9.185.000,00		9.185.000,00
Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento	2.731.000,00		2.731.000,00
Secretaria Municipal de Administração	4.657.000,00		4.657.000,00
Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos	4.610.000,00		4.610.000,00
Secretaria Municipal de Cultura	3.703.000,00		3.703.000,00
Secretaria Municipal de Esportes e Lazer	3.625.000,00		3.625.000,00
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	1.399.000,00		1.399.000,00
Secretaria Municipal de Serviços Públicos	15.759.000,00		15.759.000,00
Gabinete do Prefeito	1.760.000,00		1.760.000,00
Total da Administração Direta	106.652.000,00	33.322.000,00	139.974.000,00
2- ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
03 - SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto	6.584.000,00		6.584.000,00
Total da Administração Indireta	6.584.000,00		6.584.000,00
3- RESERVA DE CONTINGÊNCIA			
Reserva de Contingência	2.442.000,00		2.442.000,00
Total do Município	115.678.000,00	33.322.000,00	149.000.000,00

III - POR FUNCOES:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
01 - LEGISLATIVA	5.000.000,00		5.000.000,00
02 - JUDICIÁRIA	4.610.000,00		4.610.000,00
04 - ADMINISTRAÇÃO	20.692.000,00		20.692.000,00
08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL		5.493.000,00	5.493.000,00
10 - SAÚDE		27.829.000,00	27.829.000,00
12 - EDUCAÇÃO	37.158.000,00		37.158.000,00
13 - CULTURA	3.703.000,00		3.703.000,00
15 - URBANISMO	20.183.000,00		20.183.000,00
16 - HABITAÇÃO	4.190.000,00		4.190.000,00
17 - SANEAMENTO	11.604.000,00		11.604.000,00
18 - GESTÃO AMBIENTAL	1.399.000,00		1.399.000,00
22 - INDÚSTRIA	822.000,00		822.000,00
27 - DESPORTO E LAZER	3.625.000,00		3.625.000,00
28 - ENCARGOS ESPECIAIS	250.000,00		250.000,00
99 - RESERVA CONTINGÊNCIA	2.442.000,00		2.442.000,00
TOTAL GERAL DA DESPESA	115.678.000,00	33.322.000,00	149.000.000,00

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Lei nº 3.117/2018



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Fls 212
CMC

continuação

fls 05

CAPITULO III DAS DISPOSICOES GERAIS E FINAIS

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares em reforço as dotações orçamentárias, mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal no. 4.320/1964, observados os limites:

I - de 20 % (vinte por cento) do total da despesa fixada, constante do § 4º. desta Lei; e,

II - do valor da dotação consignada como Reserva de Contingência, para cumprir as determinações dos artigos 5º. III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, 91 do Decreto-Lei no. 200/1967 e 8º, da Portaria Interministerial STN/SOF nº. 163/2001.

Parágrafo único - A dotação consignada como Reserva de Contingência servirá igualmente para cobrir a abertura de Créditos Adicionais e para emendas impositivas autorizadas em lei.

Art. 7º - Além do disposto no artigo anterior, fica o Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares:

I - necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2018, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I e II, da Lei 4.320/64;

II - vinculados a operações de crédito até o limite dos valores contratados, desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;

III - destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa "Pessoal e Encargos Sociais", "Juros e Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida", até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos, e quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dos valores dos grupos de despesas;

IV - destinados ao reforço de dotações das ações mediante a anulação de outras dotações, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320/64, até o limite de 1/2 (um meio) da receita prevista para o exercício;

V - destinados a cobertura de despesas de entidades da Administração Indireta, até o limite dos respectivos superávits financeiros do exercício anterior, bem como do excesso de arrecadação das suas receitas próprias, somado ao excesso de transferências financeiras a elas efetuadas durante o exercício.

Art. 8º - Na abertura dos créditos adicionais de que tratam os artigos 6º e 7º, bem como nas transposições, remanejamentos e transferências de que trata o artigo 167, inciso VI da Constituição, fica vedada a anulação parcial ou total de dotações provenientes de emendas individuais, efetuadas na forma e condições prescritas nos parágrafos 9º, 10 e 11 do artigo 166 da Constituição.



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Lei nº 3.117/2018



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Fls

213

continuação

fls 06

§ 1º. - Não se aplica a proibição contida no "**caput**", em relação a parte excedente, se as emendas individuais parlamentares ultrapassarem o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2017, ou não observarem a divisão do limite estipulado no § 9º, do artigo 166 da Constituição.

§ 2º. - Até 30 dias após a publicação desta lei, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, quando for o caso, que a Receita Corrente Líquida de 2017 e menor do que a Receita Corrente Líquida estimada para 2018, e quais os valores totais a serem considerados como de execução obrigatória e não obrigatória.

§ 3º. - Recebido o informe de que trata o § 2º, o Poder Legislativo indicará ao Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, como deverão ser consideradas as emendas para efeito do § 11, do artigo 166 da Constituição.

§ 4º. - Não recebendo a indicação prevista no parágrafo anterior, o Poder Executivo reduzirá às dotações decorrentes das emendas individuais de maneira proporcional a variação para menos da Receita Corrente Líquida estimada para 2018 e a efetivamente ocorrida em 2017, salvo quando isso inviabilizar tecnicamente a realização da despesa no exercício, hipótese em que a solução deverá ser dada na forma do artigo seguinte.

Art. 9º. - Os créditos orçamentários com dotações inseridas ou aumentadas por emendas parlamentares individuais são de execução obrigatória no exercício até o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida efetivamente ocorrida em 2017, observada a medida determinada no § 9º, do artigo 166 da Constituição e salvo quando houver impedimentos de ordem técnica.

§ 1º. - Na ocorrência de impedimento de ordem técnica, serão adotadas as medidas previstas no § 14, do artigo 166 da Constituição.

§ 2º. - No caso de a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto referido no inciso III do § 14, do artigo 166 da Constituição, o Poder Executivo remanejará as dotações com impedimentos justificados para outros créditos, mediante suplementações ou transposições, conforme o caso, que deixarão de ser de execução obrigatória, mas tendo sempre a menção de que os recursos são provenientes de emendas parlamentares.

§ 3º. - Se for verificado pelo Poder Executivo que o comportamento da receita e da despesa durante o exercício poderá levar ao descumprimento das metas e resultado fiscal, o montante de execução obrigatória das emendas parlamentares previstas no § 11, do artigo 166 da Constituição, poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação de empenhos que vier a ser imposta na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal (§ 8º).

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Lei nº 3.117/2018



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Fls
CMC
JH

continuação

fls 07

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 11 - As metas fiscais de receita e de despesa e os resultados primários e nominais, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2018.

Art. 12 - As leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

Art. 13 - As transferências financeiras da Administração Direta para a Indireta, incluídas as efetuadas para a Câmara Municipal, e vice-versa, hoje decisão ao que estiver estruturado pelos créditos orçamentários e adicionais.

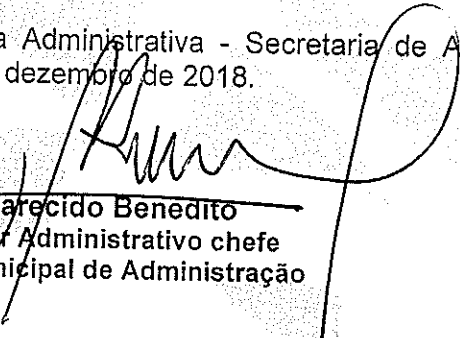
Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2019.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 19 de dezembro de 2018, 120 do Distrito e 71 do Município.


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis


Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 19 de dezembro de 2018.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração